



**FACULDADE DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**JULIANNE ELISA MOREIRA LOPES DA SILVA**

**O RACISMO RELIGIOSO DIRECIONADO ÀS RELIGIÕES DE MATRIZ  
AFRICANA: UM ESTUDO SOBRE AS DECISÕES DO SISTEMA JUDICIÁRIO  
BRASILEIRO E A PERDA DO DIREITO DE GUARDA FAMILIAR.**

**CAMPO GRANDE - MS**

**2023**

**JULIANNE ELISA MOREIRA LOPES DA SILVA**

**O RACISMO RELIGIOSO DIRECIONADO AS RELIGIÕES DE MATRIZ  
AFRICANA: UM ESTUDO SOBRE AS DECISÕES DO SISTEMA JUDICIÁRIO  
BRASILEIRO E A PERDA DO DIREITO DE GUARDA FAMILIAR.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado a Faculdade de Direito da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Câmpus Cidade-Universitária, como requisito para obtenção da graduação de Bacharelado em Direito.

**Orientador(a):** Dr. Isabelle Dias Carneiro dos Santos.

**CAMPO GRANDE**

**2023**

**JULIANNE ELISA MOREIRA LOPES DA SILVA**

**O RACISMO RELIGIOSO DIRECIONADO AS RELIGIÕES DE MATRIZES  
AFRICANA: UM ESTUDO SOBRE AS DECISÕES DO SISTEMA JUDICIÁRIO  
BRASILEIRO E A PERDA DO DIREITO DE GUARDA FAMILIAR.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado a Faculdade de Direito da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus Cidade-Universitária, como requisito para obtenção da graduação de Bacharelado em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Conceito \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Orientadora:**

---

**1.º(a) avaliador(a):**

---

**2.º(a) avaliador(a):**

## **AGRADECIMENTO**

Primeiramente preciso agradecer ao meu pai, Carlos Lopes da Silva e a minha mãe, Delícia Moreira Lopes da Silva. Do meu pai herdei a pele preta retinta da qual tenho o maior orgulho. Da minha mãe herdei a força de levantar e seguir em frente, todas às vezes em que a vida me passou uma “rasteira”.

Agradeço as minhas irmãs, minha sobrinha e aos meus filhos, Giovanna e Gael, que diariamente preenchem meus dias com alegria.

Agradeço minha amiga Laísa que, no período em que morei em São Luís-MA, cuidou da minha filha para que eu pudesse realizar a minha prova do Enem e minha amiga Anne Catarina que me cedeu o valor de R\$ 50,00 reais para que eu pudesse imprimir e autenticar todos os meus documentos, e realizar minha matrícula na universidade. Sem a ajuda de vocês, nada disso seria possível.

Agradeço o meu amigo Leonardo, responsável por me apresentar e me fazer apaixonar pela Umbanda. Agradeço também toda a sua família pelo acolhimento nesses 25 anos de amizade.

Agradeço a Oxum, minha mãe de cabeça. Dona do pouco de tranquilidade e paciência que tenho. O Orixá que, no meio do turbilhão, ainda consegue me fazer racional.

Agradeço ao meu pai de cabeça, Xangô. Orixá que, ao contrário de Oxum, é dono da minha língua afiada e da minha inquietação perante as injustiças do mundo.

Agradeço o professor Dr. Caique Ribeiro Galícia, que me acolheu em meio a um dos momentos mais difíceis enfrentados por mim. Não fosse sua humanidade e generosidade, os meus problemas teriam sido bem maiores.

Por último, agradeço minha orientadora, Dr. Isabelle Dias Carneiro dos Santos, que, mesmo diante de todos os meus problemas, respeitou o meu tempo de produção e soube lidar comigo da forma mais carinhosa possível. Entre tantos orientadores que eu poderia escolher, não tinha como não ser você (eu pedi autorização para chamá-la de você). Só podia ser você. Não espero ter sido a melhor orientanda, mas espero ter respondido as suas expectativas. Gratidão por tudo.

***Meu pai, São João Batista  
Ele é Xangô  
É o dono do meu destino até o fim.  
Se um dia me faltar a fé no meu senhor  
Que role essa pedreira sobre mim.***

## RESUMO

O presente trabalho busca realizar uma análise sobre como, mesmo com a proteção do Estado, com as garantias legais asseguradas na Constituição Brasileira, Estatuto da Criança e do Adolescente, a liberdade religiosa, a liberdade de culto e o direito dos pais transmitirem suas crenças para os seus filhos, mães praticantes de religiões de matriz africana, especialmente Umbanda e Candomblé, continuam tendo os seus direitos violados sofrendo, constantemente, agressões e todo tipo de violência dentro e fora de seus terreiros e barracões. Metodologia: a presente pesquisa é bibliográfica e documental, possui natureza exploratória e abordagem qualitativa.

**Palavras-chave:** Umbanda, Candomblé, liberdade de culto, liberdade religiosa, intolerância religiosa, racismo religioso.

## **ABSTRACT**

The present work seeks to carry out an analysis of how, even with State protection, legal guarantees ensured by the Brazilian Constitution, Children and Adolescent Statute, freedom of religion and worship, and the right of parents to transmit their beliefs to their children, mothers who practice African-based religions, especially Umbanda and Candomblé, continue to have their rights violated, constantly suffering attacks and all sorts of violence inside and outside their temples and sheds. Methodology: this research is bibliographic and documentary, has an exploratory nature and a qualitative approach.

**Keywords:** Umbanda, Candomblé, freedom of religion, worship.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Saída de iniciado da feitura de santo no Candomblé.....	21
Figura 2: Gravura de Johann Rugendas ilustrando o tráfico negreiro.....	25
Figura 3: Terreiros de Umbanda e Candomblé marcham contra a intolerância religiosa.....	30
Figura 4: Reportagem publicada em 1918 noticia batida policial em terreiro no Rio de Janeiro - RJ.....	31
Figura 5: Casa de umbanda invadida e depredada em Sumaré - SP.....	33
Figura 6: Capa do Jornal de Umbanda, edição de março de 1952.....	35
Figura 7: Festejo de Iansã / Santa Bárbara em Salvador - BA.....	36
Figura 8: Fachada do terreiro Ilê Obá Lokê / Casa do Rei e Senhor das Alturas, Lauro de Freitas - BA.....	38
Figura 9: Josileide, praticante de Umbanda, segurando a roupa do filho retirado da sua guarda por decisão judicial.....	59
Figura 10: Cicatriz gerada em ritual Kura, do Candomblé.....	61

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	10
1 ESCRAVIDÃO AFRICANA NO BRASIL.....	12
2 AS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA.....	15
2.1 O Candomblé E Possíveis Origens No Brasil. ....	15
2.1.1 O processo de iniciação dos Ìyàwós no Candomblé.....	17
2.2 O Surgimento Da Umbanda No Brasil.....	22
2.3 Rituais Sagrados Na Umbanda .....	23
3. O APAGAMENTO DAS RELIGIÕES DE MATRIZES AFRICANAS E SUAS RESISTÊNCIAS.....	24
3.1 A Igreja Católica .....	26
3.2 A Intolerância Religiosa E O Racismo Religioso .....	28
3.3 O Sincretismo Religioso Como Forma De Sobrevivência E Resistência .....	34
4. A LIBERDADE DE CRENÇA E LIBERDADE DE CULTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	38
4.1 Constituição Federal De 1988.....	38
4.2 O Código Penal.....	42
5. GUARDA FAMILIAR NO SISTEMA PÁTRIO .....	46
5.1 Aspectos Históricos.....	46
5.2 Código Civil De 2002.....	48
5.3 Estatuto Da Criança E Do Adolescente De 1990. ....	50
5.4 Decisões Do Sistema Judiciário Brasileiro Contra Praticantes De Religiões De Matrizes Africanas. ....	56
5.5 A Perda Da Guarda Familiar: Racismo Ou Intolerância Religiosa? .....	64
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	66

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho surge a partir de uma urgência: as constantes violações de direitos praticadas pelo sistema judiciário brasileiro contra a liberdade de culto e de crença das religiões de matrizes africanas. Os casos que serão relatados, não são inéditos. A história dos povos do Axé sempre foi marcada pela persistência e, principalmente, pela resistência e luta contra o racismo estrutural de uma sociedade conservadora e preconceituosa.

Esse cenário conflituoso é resultado do longo período do processo de escravidão no Brasil que durou mais de 300 anos, do modo como os negros que foram arrancados da África para serem escravizados no país, foram obrigados pela Igreja Católica a seguirem o catolicismo e a todas as dominações raciais que são estabelecidas até os dias atuais.

A liberdade religiosa é um dos princípios fundamentais existentes no Direito Brasileiro e, ainda que o Brasil seja caracterizado como um país laico, existe um obstáculo em colocar esse direito em execução, uma vez que além da dificuldade na denúncia do crime de racismo religioso, existem outras questões operacionais, como o desconhecimento do judiciário brasileiro sobre as crenças e rituais das religiões de matriz africana. Contudo, esse racismo religioso tem sua origem no período colonial brasileiro, conforme explicita o babalorixá e escritor Sidnei Barreto Nogueira, doutor em linguística e semiótica.

Por ser considerado um país de maioria cristã, devotos do Candomblé e da Umbanda são vítimas constantes de discriminação religiosa, discriminação racial, da violência e suas divindades são demonizadas das formas mais perversas.

A compreensão do contexto histórico brasileiro serve para entender como a liberdade religiosa dessa parte da população, em sua maioria pessoas pretas, é diretamente afetada por outras pessoas e suas justificativas racistas.

Apesar das importantes alterações sofridas dentro da legislação brasileira, como a criação de leis para extinguir a intolerância religiosa dentro do nosso país, com tipos penais próprios, ainda existe um abismo dentro da sociedade brasileira

impedindo a extinção do racismo religioso no Brasil.

Com a ajuda de líderes religiosos de todos os segmentos no país, é preciso que leis específicas sejam discutidas dentro do meio político para que praticantes de religiões de matrizes africanas possam exercer suas crenças sem que haja o receio de sofrerem agressões físicas e/ou verbais, simplesmente por não seguirem outras religiões que são consideradas como as salvadoras da humanidade. Não se pode continuar permitindo o uso de religiões como instrumento político, uma vez que o fundamentalismo religioso coloca em risco a democracia e a laicidade do Estado Brasileiro.

Além disso, é preciso que os órgãos responsáveis por receber as denúncias tratem com seriedade os crimes de intolerância religiosa, criando uma segurança maior para as vítimas dessas violências e garantindo o respeito ao direito fundamental previsto na Constituição Federal Brasileira.

O objetivo geral do trabalho é realizar uma análise crítica expondo a relação conflituosa o judiciário brasileiro e as religiões de matrizes africanas diante dos constantes casos de racismo religioso no Brasil, demonstrando como se dá a sobrevivência de tais práticas religiosas diante de uma legislação que visa punir os povos dos terreiros.

Os objetivos específicos do trabalho são: a) Apresentar o racismo estrutural como o problema central nos conflitos religiosos existentes nos crimes de racismo religioso; b) Contextualizar historicamente como ocorrem as relações do Estado com as religiões de matrizes africanas; c) Demonstrar a violação de direitos cometida pelo Estado em face da liberdade religiosa e de culto das crianças e adolescentes brasileiros; d) Apontar a ineficácia do Direito Penal Brasileiro contra os crimes que envolvem racismo religioso no país.

A metodologia aplicada é bibliográfica, utilizada para identificar elementos históricos que ajudaram a compreender melhor a discussão sobre os casos em tela.

Nesse sentido, o primeiro capítulo se destina a explicar sobre como se deu o processo de escravização no Brasil.

No segundo capítulo será abordado sobre o processo histórico das religiões de matrizes africanas no Brasil, especificamente Umbanda e Candomblé.

No terceiro capítulo apresenta a Igreja Católica como única fonte religiosa na época da escravidão, sendo responsável pelo racismo religioso imposto aos negros e sobre como o sincretismo religioso foi introduzido pela população preta na forma de cultuarem os seus deuses africanos.

No quarto capítulo será exposto o direito à liberdade de crença, o direito à liberdade religiosa, a Constituição Federal de 1988 e a ineficácia do Código Penal Brasileiro a respeito dos crimes de ódio contra praticantes de religiões de matrizes africanas.

Por fim, no último capítulo será abordado a guarda familiar no sistema pátrio, o Código Civil Brasileiro de 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990 que tutela o direito à liberdade de crença e liberdade de culto das crianças e dos adolescentes brasileiros. Ademais, apresenta estudos de casos com vistas em Direito Constitucional, Direitos Fundamentais, Direito Civil, Direito Penal e Direito Processual Penal, destacando os princípios e procedimentos adotados pelo judiciário brasileiro acerca dos crimes graves envolvendo lesão corporal e maus-tratos contra crianças e adolescentes, supostamente praticados por suas mães que são adeptas de religiões de matrizes africanas.

Diante do apurado, cabe analisar quais as dificuldades encontradas para que se aplique a pena corretamente na forma da lei e quais caminhos podem ser percorridos para que ocorra o enfrentamento dessas constantes violações ligadas a liberdade religiosa e liberdade de culto.

## **1 ESCRAVIDÃO AFRICANA NO BRASIL**

O historiador e escritor Evaristo de Moraes em sua obra “A escravidão africana no Brasil: das origens à extinção (1933)”, inicia seu livro explicando que

durante três séculos toda a Europa estava empenhada e dedicada ao tráfico de negros africanos para trabalharem como mão de obra escrava nas colônias das potências europeias conquistadas e distribuídas pelos quatro cantos do globo, mesmo com as inúmeras transformações e mudanças que estavam ocorrendo no continente (MORAES, 1933).

Ainda segundo o autor, não é possível compreender e afirmar qual nação iniciou o processo de tráfico de pessoas de África

si aos Portuguezes, si aos Hespanhoes, certo é que, em meiado do seculo XVI, elle já constituia o meio regular de colonização de Portugal e de Hespanha, e durante os dous secullos seguintes abasteceu igualmente, de trabalhadores escravos as colonias inglezas, francezas e hollandezas (MORAES, 1933 pág. 12).

Com isso, fica evidente que todas as potências europeias buscavam se beneficiar direta ou indiretamente do tráfico negreiro. Seja enriquecendo e estimulando o sequestro, o transporte e a venda de pessoas escravizadas, seja obtendo mão de obra cativa para trabalhar na extração do pau-brasil, nas lavouras de cana-de-açúcar ou na mineração de ouro e pedras preciosas.

O tráfico de negros africanos era um negócio tão lucrativo de números exorbitantes, que tanto as Coroas europeias quanto seus súditos buscavam entrar nesse “ramo comercial” (MORAES, 1933).

Portugal, Espanha, França, Inglaterra e Países Baixos dominaram e monopolizaram esse negócio durante mais de dois séculos entre os anos de 1517 a 1743. Evidentemente, que esse tráfico de negros era legitimado pelas metrópoles, que utilizavam os negros como peças de troca em transação de empréstimos ou adiantamentos. Tendo como exemplo a Coroa Espanhola, Moraes (1933) explana que esses contratos de troca

Em menos de dous seculos, realizou a Hespanha dez contractos dessa especie, relativos ao transporte de 500 .000 escravos, ganhando 50.000.000 ele libras. [...] A França assignava com o Rei da Hespanha um tratado pelo qual o monopolio do tráfico para as colonias hespanholas era assegurado á Real Companhia de Guiné [...]. Neste tratado se explica que a companhia franceza se encarr ega do tráfico para que traga aos dous monarcas uma mútua e recíproca utilidade (MORAES, 1933 p. 13-14).

As migrações e o tráfico de negros africano permitiram que num mesmo

espaço geográfico, residissem descendentes de diferentes povos, etnias e culturas. Evidentemente que esse processo de multiculturalismo resultaria em inúmeros problemas (MUNANGA, 2015). Ainda conforme Munanga (2015), o autor explica que

Tanto as antigas migrações combinadas com o tráfico negreiro e a colonização dos territórios invadidos, quanto as novas migrações pós-coloniais combinadas com os efeitos perversos da globalização econômica, criam problemas na convivência pacífica entre os diversos e os diferentes. Entre esses problemas têm-se as práticas racistas, a xenofobia e todos os tipos de intolerâncias, notadamente religiosas. As consequências de tudo isso engendram as desigualdades e se caracterizam como violação dos direitos humanos, principalmente o direito de ser ao mesmo tempo igual e diferente (MUNANGA, 2015).

Ainda que tenha ocorrido a abolição da escravatura, as raízes do racismo já estavam fixadas em nossa sociedade e como resultado de anos de escravidão, ainda nos dias de hoje, continua sendo praticado como decorrência da época escravagista, segundo Lilia Schwarcz (2001). Nogueira (2020) explica que

Para justificar a escravização e a transferência forçada dos africanos para o Brasil, os europeus criaram uma hierarquia no mundo. Tudo que caracterizasse os pretos seria inferior, da cor da pele à organização social, do comportamento à produção cultural. Foi uma forma deliberada de desumanizá-los, coisificá-los. Sendo reles coisas, os pretos puderam ser escravizados à vontade, sem que os brancos carregassem o peso da culpa. Como parte desse processo, também as crenças foram hierarquizadas. A religião dos pretos, assim, não passaria de magia, superstição, idolatria, bruxaria.

O sincretismo religioso típico dos escravizados não foi algo natural. Tratou-se, na realidade, de uma estratégia de sobrevivência cultural. Eles decidiram inserir elementos da crença católica nas religiões africanas de modo a não serem reprimidos e, ao mesmo tempo, manterem algo de suas culturas ancestrais. É por isso que a umbanda e o candomblé, embora tenham inúmeras características africanas, não existem na África (NOGUEIRA, 2023).

Para exemplificar e demonstrar o quanto é difícil ser negro no Brasil, o geógrafo brasileiro Milton Santos (2001) explana com retidão e clareza

Ser negro no Brasil é, pois, com frequência, ser objeto de um olhar enviesado. A chamada boa sociedade parece considerar que há um lugar predeterminado, lá embaixo, para os negros e assim tranquilamente se comporta. Logo, tanto é incômodo haver permanecido na base da pirâmide social quanto haver "subido na vida".

Pode-se dizer, como fazem os que se deliciam com jogos de palavras, que aqui não há racismo (à moda sul-africana ou americana) ou preconceito ou discriminação, mas não se pode esconder que há diferenças sociais e econômicas estruturais e seculares, para as quais não se buscam remédios. A naturalidade com que os responsáveis encaram tais situações é indecente, mas raramente é adjetivada dessa maneira. Trata-se, na realidade, de uma forma do apartheid à brasileira, contra a qual é urgente reagir se realmente desejamos integrar a sociedade brasileira de modo que, num futuro próximo, ser negro no Brasil seja, também, ser plenamente brasileiro no Brasil (SANTOS, 2001)

Desta forma, entende-se que ser negro no Brasil e cultivar todos os costumes, dogmas e hábitos relacionados aos povos ancestrais africanos é um desafio excessivamente árduo, com muros e grades construídos e remoldados ao longo dos últimos 500 anos para impelir que a população descendente dos povos africanos que foram escravizados sofresse e acreditasse que ainda estão com as correntes e grilões em seus corpos, mesmo com a assinatura da abolição a mais de um século.

## **2 AS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA**

O Brasil é composto pelo pluralismo religioso formado por crenças que ocupam um mesmo território, marcando a construção da história cultural do país. As religiões de matrizes africanas formaram suas raízes em nosso país, a partir desse processo histórico marcado por muita luta e resistência.

### **2.1 O Candomblé E Possíveis Origens No Brasil.**

Araújo (2017), afirma que a palavra Candomblé é de origem banta e tem suas raízes fincadas no quimbundo kiamdomb ou quicongo ndombe, que em português significa a palavra negro. Com exceção da Umbanda que é originada do sincretismo religioso, os termos citados são sinônimos das mais diferentes expressões que fazem parte da religiosidade da matriz africana.

Ainda segundo o autor, quando falamos de Candomblé, estamos nos referindo aos Orixás jeje-nagôs, suas formas variadas que se manifestam dentro da diversidade de nações existentes. Araújo (2017) explicita também que o

Candomblé é um sistema religioso que possui sua própria autonomia específica e que foi difundida, ganhando notoriedade na Bahia usando como base a religiosidade africana trazida do golfo da Guiné.

Souza (2017) nos explica que o Brasil tem sua história marcada pelas várias formas de manifestações religiosas, tendo o batucajé, o calundu e o batuque como formas de manifestações religiosas que foram trazidas pelos negros, que realizavam seus rituais nas senzalas espalhadas por território nacional.

Mas foi somente a partir do século XVIII que os centros de Candomblé começaram a se manifestar e ganhar visibilidade no Brasil. Isso ocorreu pois o crescimento dos centros urbanos resultou no encontro de pessoas negras que se encontravam regularmente para realizarem suas manifestações religiosas. Dessa forma, Souza (2017) explica que, através dessas manifestações religiosas, o Candomblé deu os primeiros passos para consolidar-se como uma religião identificável.

Ainda de acordo com Souza (2017), no século XIX era fácil identificar os locais em que os encontros aconteciam pois eram organizados pelos negros livres da época. Os locais escolhidos por eles, geralmente eram identificados como sobrados antigos e casarões coletivos. Mesmo com a repressão da época, o Candomblé resistia através dos negros alforriados que insistiam em cultivar os seus Orixás. Outro fator determinante para a difusão do Candomblé foi a Proclamação da República que ocorreu logo após a abolição da escravidão, fazendo com que a religião afro-brasileira se expandisse ainda mais.

Souza (2017) explica que

Os terreiros de candomblé foram sendo criados e dando forma aos rituais e crenças que o definiriam. Mais do que isso, também funcionaram como meio de confraternização e socialização de vários negros que saíam do meio rural visando outras oportunidades de emprego. Com isso, os terreiros também serviam como lugar de lazer, solidariedade e manutenção de uma memória coletiva que se mostrou essencial no surgimento desta rica prática religiosa. (SOUZA, p. 08, 2017).

Segundo Portal Brasil (2017) fez uma publicação afirmando que o Candomblé fincou suas raízes em solo brasileiro entre os séculos XVI e XIX, com a chegada dos navios negreiros que traziam os negros que foram escravizados

vindos da África Ocidental. Com a grande repressão que os negros escravizados sofriam dos colonizadores portugueses que consideravam esses rituais como feitiçaria, a única maneira de fazer com que as expressões religiosas africanas sobrevivessem era por meio do sincretismo religioso que consistia na associação dos Orixás africanos aos santos católicos.

Há anos os povos dos terreiros lutam por sua sobrevivência e pela preservação da identidade de seus Orixás. Foi através de muitas resistências que africanos e seus descendentes conseguiram se organizar e fundar o Candomblé no Brasil. A fundação do Candomblé permitiu que famílias destruídas durante a época da escravidão fossem reconstruídas.

Não à toa que os povos de Axé se tratam como pais, irmãos, filhos e outras expressões que designam laços de acolhimento, o fortalecimento da identidade e o reencontro com a África que lhes foi negada durante anos.

Nesse sentido, as famílias que são formadas nos terreiros buscam a conexão com o Sagrado, com a crença, com a busca pela ancestralidade africana que foram retirados dos negros em razão de uma cultura que segregava e era fundamentalista. Os povos dos terreiros nasceram, além do acolhimento, precisam lutar pelo respeito à humanidade e pela singularidade que a ignorância insiste negar.

### 2.1.1 O processo de iniciação dos Ìyàwós no Candomblé.

A história da escravidão no Brasil nos conta que, aproximadamente, três milhões e seiscentos mil negros foram transportados da África para serem escravizados no Brasil entre os séculos XVI e XIX, dando ao Brasil o triste título do país 11 que mais importava pessoas escravizadas da época (JENSEN, 2001).

Mesmo diante de toda repressão que sofriam, o Candomblé além de fortalecer as manifestações aos deuses africanos, conectava o negro que escravizado à sua ancestralidade e às raízes do seu povo, possibilitando a continuação da história de cada um (JOAQUIM, 2007).

A manutenção das crenças e dos rituais no Candomblé eram feitos através da dança e da música – principalmente na Bahia que possui o registro histórico de

ser o primeiro estado brasileiro a fundar um terreiro de Candomblé, no ano de 1830, que ficava localizado no bairro da Barroquinha e chamava-se “Casa Branca” (TRAMONTE, 2005); – onde era constituído como um local não somente de reelaborar e reconstruir a identidade dos negros escravizados, como também era um espaço de relação entre iguais.

Neste espaço de relação, os negros que frequentavam o local constituíam uma nova família e criavam laços familiares que foram destruídos com a escravidão. Esses laços permanecem nos dias atuais por meio da autoridade exercida pelos pais e mães de santo que comandam tanto os aspectos culturais, quanto os aspectos funcionais que constituem o Candomblé (LIMA, 2003). As relações existentes entre pai, mãe, filhos e irmão de santos possuem normas de conduta, obrigações, hierarquia e valores próprios que são regidos por pais e mães de santo.

Os pais e mães de santo são as figuras que mais possuem respeito dentro dos terreiros, porque cabe a eles a responsabilidade de fazerem seus filhos “renascerem”. E esse renascimento ocorre por meio de uma gestação simbólica que ocorre nos terreiros de Candomblé há anos (LIMA, 2003, p. 161). Aos pais e mães de santo fica incumbida também a reeducação e readaptação dos filhos, sob a transmissão de uma visão de mundo entre o homem e as divindades africanas.

Os filhos de santo são preparados para receberem a manifestação de seus Orixás, orientados por pessoas altamente preparadas, ligadas a religião e que possuem anos de experiências vividas. Por esse motivo, essas pessoas não são questionadas quando um ritual está sendo executado.

O processo de iniciação realizado no Candomblé é definido como um processo de ressurreição. Através dele, os filhos de santos se desvencilham da personalidade antiga que constituíram e recebem uma nova personalidade. Um novo eu (BASTIDE, 2001, p.47). Os filhos iniciados no Candomblé serão “feitos” através de um ritual que construirá este novo ser através de etapas que já estão definidas e são obrigadas a serem cumpridas como uma forma de modular este novo ser que está prestes a ser apresentado a sua família de santo (BASTIDE, 2001, p.51).

Os devotos da religião acreditam que os Orixás é quem elegem quem deve

servir de suporte para que possam descer a terra (COSSARD, 2008, pág.133). O primeiro sinal dado pelo Orixá, é quando o filho de santo escolhido tem o seu primeiro transe (chamado de bolar no santo). A partir desse momento, o filho de santo é recolhido para o processo de iniciação ao santo. A iniciação pode durar um período de dois a três meses. Através do jogo de búzios se confirmará que o Orixá está chamando pelo seu filho. Com isso, tem-se a confirmação de que a iniciação deverá ser realizada. Cada Orixá possui sua característica específica, seja na música, nas cores, nos elementos que o representam, na comida e isso tudo deverá ser aprendido pelo iniciado. Em seguida, um fio de contas com as cores do Orixá do iniciado é entregue a ele, simbolizando o início de um aprendizado que o acompanhará pelo resto de sua vida (PRANDI, 1995, p.8). O fio de contas representa a divindade enquanto o iniciado é o elemento que intermediará a ligação entre a divindade e o homem.

Em seguida serão feitos os rituais de limpeza e purificação e após isso, é realizada uma cerimônia privada (Bori) com o (a) novo (a) filho (a) de santo, que nesta etapa atende pelo nome de Abiã. Esta parte do ritual procura fortalecer o corpo e cabeça do iniciado, pois esses elementos do corpo humano são considerados a porta de entrada do Orixá. O corpo e a cabeça são considerados os receptores de poder (SANSI, 2009, p.43).

Após esse fortalecimento, as roupas que acompanharam o iniciado desde as primeiras horas da iniciação são rasgadas, como uma forma de simbolizar que o renascimento ocorreu e deu origem a uma nova vida. Nessa etapa, comidas e objetos específicos do Orixá do Abiã são oferendados, marcando o começo de reclusão do iniciado.

Esse período de reclusão dura 21 (vinte e um) dias. Nesse tempo, o reclusado se mantém afastado do profano. Nessa fase da iniciação, o Abiã é obrigado a permanecer em um aposento pequeno, denominado “camarinha”. O iniciado precisa estar vestido de branco (a cor das vestimentas de Oxalá) o tempo todo e permanecerá sob os cuidados de uma “mãe pequena”, considerada uma segunda mãe dentro do terreiro (BASTIDE, 2001). Esta pessoa será a única pessoa que o iniciado poderá conversar nesses 21 dias de enclausuramento e com os seus irmãos-de-barco (grupos de iniciados que estão realizando o ritual de iniciação em

conjunto). A mãe-pequena será a pessoa responsável em auxiliar o seu filho em tudo o que ele precisar, principalmente na hora do banho. Além do isolamento, o filho deverá manter-se em silêncio, andar de cabeça baixa o tempo todo.

O iniciado terá direito somente a sete aparições públicas e essas aparições ocorrerão em função de tarefas específicas que ele precisará realizar e em cerimônias em que precisará se fazer presente.

Em todos os estados de passagem, existem uma série de tabus (euós) que se fazem necessários (BASTIDE, 2001, pág. 51). Cuidados com os hábitos alimentares e não praticar sexo são processos que precisam ser respeitados para a conservação da limpeza do corpo.

O próximo passo tem início com a raspagem da cabeça e de todos os pelos existentes no corpo do iniciado. Utiliza-se na raspagem uma navalha virgem e após isso, são feitos desenhos simbólicos no corpo do iniciado com efum (pó branco diluído em água) no crânio liso (Figura 3). Nesta passagem de ritual, o(a) filho(a) de santo é chamado de laô (noivo(a) do Orixá). Em seguida, o laô participa de uma cerimônia especial em que será dado um nome (orucó) para ele. No ritual de iniciação, a mudança de nome é obrigatória. É através desse nome que irá ser traduzida a personalidade do laô (BASTIDE, 2001, pág.55). O nome será composto pela qualidade do Orixá carregado pelo iniciado mais o nome que foi determinado ao laô. Esse nome irá diferenciar o laô dos demais, de uma forma singular. Esse nome o acompanhará durante toda a sua vida no santo.

Figura 1: Saída de iniciado da feitura de santo no Candomblé



Fonte: FONTES, 2015

Passados alguns dias da grande festa, o laô celebra a última cerimônia do ritual de iniciação onde ele deverá fazer a limpeza do terreiro, costurar, cozinhar como uma forma de reaprender o cotidiano da vida religiosa para a sociedade doméstica (BASTIDE, 2001, pág.56) (Figura 1). A reintrodução do filho de santo ao mundo não encerra as obrigações que os laô têm com o terreiro, muito pelo contrário. Os filhos iniciados continuarão pertencendo ao Candomblé e devem permanecer respeitando o seu pai ou sua mãe de santo. Esse compromisso com o Candomblé é simbolizado através de um colar bem justo que é utilizado no corpo dos filhos de santo, denominado Quelê. O Quelê será usado pelos filhos de santo durante um determinado período.

Uma vez iniciado, os filhos de santo deverão oferecer sacrifícios e cerimoniais festivos ao final do primeiro, terceiro, quinto e sétimo anos que celebram sua iniciação no Axé. Sendo que, dessas quatro celebrações, as duas últimas celebrações deverão ser celebradas publicamente.

A iniciação do laô se encerra no aniversário de sete anos, quando ocorre a confirmação final da iniciação e o filho de santo passa a ser chamado de Ebômi (meu irmão mais velho). A partir disso, o Ebômi está apto a abrir a sua própria casa de Axé (PRANDI, 1995).

Uma vez iniciado, os filhos de santo deverão oferecer sacrifícios e

cerimoniais festivos ao final do primeiro, terceiro, quinto e sétimo anos que celebram sua iniciação no Axé. Sendo que, dessas quatro celebrações, as duas últimas celebrações deverão ser celebradas publicamente.

## **2.2 O Surgimento Da Umbanda No Brasil**

O final do século XIX e início do século XX foi marcado por diversas transformações envolvendo a abolição da escravatura, a Proclamação da República e a inserção dos negros na sociedade urbana. Ortiz (1999) afirma que essas transformações fizeram surgir na cidade do Rio de Janeiro, principalmente nas comunidades periféricas da cidade, rituais que envolviam o sincretismo religioso atrelados ao kardecismo nomeados como macumba, dando origem a Umbanda no Brasil. Especula-se que a Umbanda foi criada no dia 15 de novembro de 1908.

O anúncio da nova religião brasileira foi feito pelo Caboclo das Sete Encruzilhadas, após seus ritos terem sido definidos concretamente.

A anúncio da Umbanda feita pelo Caboclo Sete Encruzilhadas teria ocorrido em dois momentos da história: uma no dia 15 de novembro de 1908, em uma mesa espiritual em que o adolescente Zélio de Moraes fazia parte, em busca da cura para as suas doenças que a medicina não conseguia tratar. Nessa mesa, deuses africanos e indígenas se manifestavam nos médiuns presentes e eram convidados a se retirarem do local pelo dirigente da mesa, pois esse considerava que esses deuses eram atrasados espiritualmente e socialmente. Foi então que o Caboclo Sete Encruzilhadas, manifestado em um médium exigiu que as entidades incorporadas fossem respeitadas. Sob sua visão, essas entidades estavam sendo discriminadas pela sua cor e classe social (Giumbelle 2002).

Diante da recusa, o Caboclo Sete Encruzilhadas avisou que ali não havia espaço para os deuses africanos e indígenas e que no dia seguinte, seria fundada, por ele mesmo, na casa de Zélio, um novo culto que permitiria que deuses africanos e indígenas pudessem exercer seus trabalhos espirituais.

No dia 16 de novembro de 1908, na casa de Zélio, em meio a uma pequena quantidade de pessoas, o Caboclo Sete Encruzilhas fez a sua segunda manifestação dando início aos primeiros trabalhos realizados na Umbanda,

acompanhado de entidades conhecidas como pretos velhos e caboclos. Determinou também que a prática principal da Umbanda seria a caridade, que o mestre maior seria Jesus, que a cor da roupa utilizada pelos médiuns seria branca e que todos os atendimentos seriam gratuitos. Além disso, nesse dia foi fundado o primeiro terreiro de Umbanda, que recebeu o nome de Tenda Espírita Nossa Senhora da Piedade (Giumbelli, 2002).

Segundo Giumbelli (2002), dez anos após a fundação do primeiro terreiro de Umbanda, o Caboclo Sete Encruzilhadas continuou tendo manifestação através do médium Zélio de Moraes e este determinou a criação de mais sete templos de Umbanda, que seriam responsáveis pela difusão ampla da religião. O Caboclo definiu que todos os templos teriam o prefixo fixo Tenda Espírita.

### **2.3 Rituais Sagrados Na Umbanda**

Dependendo da região do país, cada terreiro de Umbanda possui a sua doutrina. Não há um padrão formal nos terreiros de Umbanda, mas existem elementos em comum como: as sessões são abertas ao público, sessões que envolvam o desenvolvimento do médium novato são realizadas internamente, além de Tenda, os terreiros de Umbanda são chamados de Cabana e Centro. Negrão (1993) acrescenta

Na maioria dos casos, os terreiros fazem parte do espaço doméstico, funcionando nas dependências da casa: na sala, em um quarto, na cozinha, no quintal e até área de serviço. Em outros, um espaço especial lhe é reservado, não tendo outra função que a ocorrência das giras. Normalmente, após alguns anos de funcionamento em local doméstico que se transforma em sagrado no momento do ritual, constrói-se um barracão no quintal, um “puxado” lateral junto a parede de casa, ou mesmo um segundo pavimento sobre ela (Negrão, 1993).

As Giras, como são chamadas as sessões, ocorrem, pelo menos, uma vez por semana e começam com o pedido de autorização a Oxalá para que os trabalhos sejam abertos, em seguida é realizada a defumação dos terreiros, médiuns e consulentes (pessoas que frequentam o local), seguida por incorporação dos guias e Orixás, atendimento aos consulentes e se encerram com o pedido de autorização de Oxalá para que os trabalhos sejam finalizados.

Berkenbrock (2007) ressalta que

É através do culto que as pessoas entram em contato com os espíritos, recebem orientações para a vida e para o desenvolvimento do próprio espírito. O culto faz parte da estrutura da fé. Apesar de muitas variações existentes na forma de organizar o culto na Umbanda, há uma estrutura básica de culto, da qual fazem parte os seguintes pontos: 1. Preparação ou introdução. 2. Invocação das entidades e incorporação; 3. Consulta dos espíritos incorporados. 4. Despedida dos espíritos e encerramento (BERKENBROCK, 2007).

Nos dias de obrigação, rituais realizados como forma de agradecer os Orixás e entidades, oferendas são ofertadas.

Barbosa Júnior (2014) analisa que

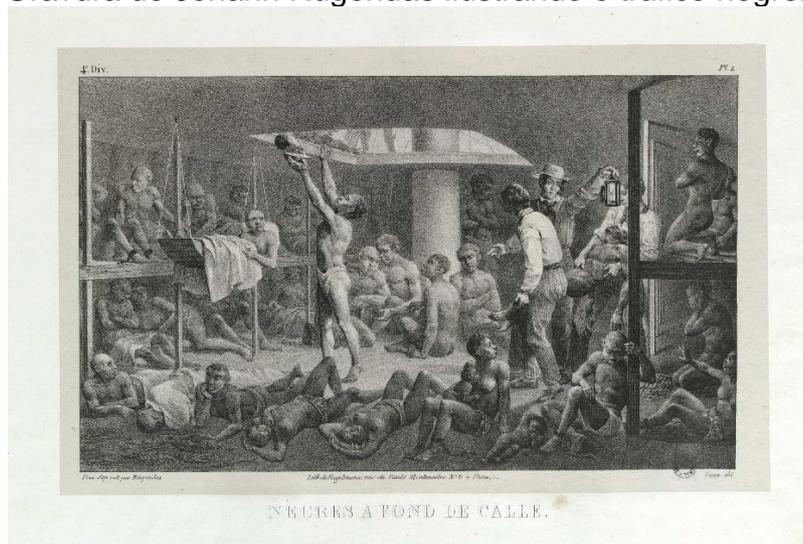
Em linhas gerais, as obrigações se constituem em oferendas feitas para, dentre outros, agradecer, fazer pedidos, reconciliar-se, isto é, reequilibrar a própria energia com as energias dos Orixás. Os elementos ofertados, em sintonia com as energias de cada Orixá, serão utilizados por eles como combustíveis ou repositores energéticos para ações mágicas (da mesma forma que o álcool, o alimento e o fumo utilizados quando o médium está incorporado). (BARBOSA, 2014).

Nos dias anteriores às giras e obrigações, os médiuns são instruídos a não se alimentarem de carne, não fazerem uso de cigarros e bebidas alcoólicas e evitarem qualquer tipo de prática sexual, como uma forma de “manterem o corpo limpo” para que possam receber a manifestação de seus guias e Orixás.

### **3. O APAGAMENTO DAS RELIGIÕES DE MATRIZES AFRICANAS E SUAS RESISTÊNCIAS**

É inegável que o racismo religioso sofrido por essas religiões tem ligação com a associação que essas religiões possuem com suas origens africanas, que chegaram ao Brasil através dos negros que foram escravizados, arrancados de suas terras e chegaram em nosso país através do tráfico negreiro (Figura 2) (BATISTA, 2014).

Figura 2: Gravura de Johann Rugendas ilustrando o tráfico negreiro.



Fonte: Biblioteca Digital Nacional, 2023.

São fatores que contribuem para que o racismo religioso ocorra de maneira exacerbada são os constantes discursos de ódio e preconceito pregados dentro das igrejas cristãs que, na maioria das vezes, incitam seus devotos mais fervorosos a depredarem os lugares onde são realizados os cultos dessas religiões. A Comissão de Combate à Intolerância Religiosa do Rio de Janeiro (CCIR) realizou uma pesquisa comprovando que mais de 70% (setenta) por cento dos casos de violência religiosa que ocorreram entre os anos de 2012 e 2015, foram contra os praticantes de religiões de matriz africana.

A pesquisa revelou também que os crimes mais cometidos contra essas pessoas envolvem ofensas verbais a até crimes mais graves como depredação dos terreiros, incêndios e agressões físicas. (MONTEIRO, 2019).

Os dados da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo indicam que houve um aumento de 1.135% no número de denúncias envolvendo intolerância religiosa somente entre os anos de 2019 e 2021. As denúncias envolvendo racismo religioso sofrido por praticantes das religiões de matrizes africanas ocupam o segundo lugar no ranking das denúncias, segundo a Ouvidoria da Secretária de Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo (SÃO PAULO, 2022).

A Lei nº 17.157/2019, que dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação por motivo religioso não pode deixar impune criminosos pois vivemos em um Estado laico e democrático.

Os ataques frequentes aos terreiros e aos povos de axé não pode ser tolerado (SÃO PAULO, 2019).

Dessa forma, o apagamento das religiões de matrizes africanas é fruto do conceito equivocado de que existe uma raça superior à da forma sistemática de discriminações racistas.

### 3.1 A Igreja Católica

O Catolicismo foi a religião predominante no Brasil durante todo o período colonial e imperial e era a religião determinante dos costumes da época, indicando o que era moralmente aceito como religião dando predominância ao racismo religioso no país. A Igreja Católica tinha como objetivo preservar a pureza de uma única religião, sendo esse pensamento totalmente utópico pois, já naquela época, a sociedade era plural e diversificada.

No Brasil é notável que o crescimento do número de casos envolvendo racismo religioso está longe de acabar e foi construído e estimulado por instituições cristãs, principalmente pela Igreja Católica.

Segundo Oliveira (2015), a igreja Católica via na escravidão o caráter intrínseco da expansão europeia sobre os povos conquistados ultra-mar. Conforme explica o autor, o sumo pontífice

na primeira bula que Roma edita ratificando a expansão portuguesa. Na *Dum Diversas*, de 1452, o sumo pontífice não só autorizava o monarca português a conquistar e submeter sarracenos, pagãos e outros inimigos de Cristo como também a capturar seus bens e territórios, além de submetê-los à escravidão. Nas concessões papais evidenciavam-se a diferença hierárquica natural vista entre os cristãos e os não-cristãos, o que fundamentava de forma clara a concepção de uma sociedade que viria a ser formada por desiguais (OLIVEIRA, 2015 pág. 4).

Ao negro africano cabia apenas a aceitação do domínio absoluto do homem português sobre si. Não lhe sobrava mais a sua linhagem, sua família, suas histórias e sua ancestralidade.

A principal função da Coroa e da Igreja Católica era trazer para as terras brasileiras o maior número possível de africanos para que pudessem realizar o trabalho servil e propagarem o cristianismo católico da época, conforme Santos

(2014) explica

A presença africana na América portuguesa, entretanto, se estabeleceu de forma maciça na medida em que esta se tornou imprescindível para a administração colonial e por conta das atividades que geravam lucro para a Real Fazenda, escravos e africanos eram mercadorias tributadas nas alfândegas de Sua Majestade. O resgate justificado pela cristianização e pela expansão da civilização continuou ocorrendo ao longo dos séculos, menos como uma crença e mais como um recurso para estabelecimento da colonização e da permanência das lavouras. Ao menos é o que indica a preocupação do governador da Bahia no final do XVI. (SANTOS. 2014, p. 21).

Os representantes da Igreja Católica tinham como objetivo levar a fé católica e o cristianismo para as pessoas consideradas sem almas e pagãs.

A aliança feita entre a Coroa e a Igreja Católica caracterizaram as colonizações como caráter divino, dando aval para que quaisquer medidas fossem tomadas contra quem ousasse ir contra os dogmas cristãos.

Monarcas portugueses se encarregaram de evangelizar as novas terras através do Padroado. Dessa forma, a bandeira da Igreja Católica era levada em todas as embarcações, dando legitimidade ao reino português de se afirmarem como os verdadeiros representantes de Deus na terra.

De 1.500 a 1.822 o catolicismo foi imposto pela Igreja Católica. Com isso, os negros eram impedidos de constituírem famílias, manterem seus costumes, suas religiões, em nome de uma religião que eram forçados a aceitarem. Caso contrário, seriam açoitados em praça pública como uma forma de impedir que outros negros escravizados se rebelassem contra a Igreja Católica, destacou Silva (1990, p.73).

O documento papal demonstrava as bases conceptuais e os fundamentos para a escravidão pautada no pensamento cristão vigente no período da Idade Moderna. Oliveira (2015) conceitua que “o cativo se justificava a partir de dois pontos: as concepções de pecado e de inferioridade ética espiritual de alguns povos”.

Ainda sobre a catequese dos negros africanos, Oliveira (2015 pp. 6-7) explicita que

O caráter fundamental que a escravidão africana assumiu para o Império colonial português não poderia deixar a Igreja ao largo da questão. A própria estrutura social, fundada nas diferenças e hierarquias, exigia um projeto específico de cristianização dos africanos e seus descendentes. Neste sentido, a catequese, enquanto um discurso que quer produzir uma unidade de procedimentos e crenças, não pode fazê-lo sem levar em consideração as diferenças sociais e a necessidade de reproduzi-las para

o bom funcionamento dos padrões do Antigo Regime.

A preocupação com o governo dos escravos não estava dissociada da necessidade de cristianizá-los. Para Jorge Benci, por exemplo, era imperioso vencer a ignorância, pois o desconhecimento dos africanos da Lei de Deus implicava num fator de desestabilidade social (OLIVEIRA, 2002). [...] a preocupação com a conversão dos negros era tamanha, tanto que traziam um catecismo especial dedicado à catequese dos escravos (OLIVEIRA, 2015 pp. 6-7).

Consciente da sua importância na manutenção da estrutura social excludente, a Igreja Católica intensificou ações que visassem inserir os chamados “homens de cor”, que tinham como finalidade promover figuras e santos negros que deveriam funcionar como faróis de virtudes e qualidades cristãs para os africanos e seus descendentes (OLIVEIRA, 2015).

A escravidão era considerada “lícita, pois acreditava-se que os selvagens, como eram chamadas as pessoas escravizadas, seriam chamados, através dela, à fé cristã, já pelo batismo, já pela catequese em massa” (Silva, 1990).

Se para a Igreja Católica, esse período foi denominado como “boa nova”, para os negros que eram escravizados era o início da miséria, da tortura, do apagamento e das humilhações protegidas pelas leis morais do catolicismo imposto

Os africanos eram proibidos pelos brancos escravocratas cultuarem seus deuses africanos e estes se viam obrigados a realizarem seus rituais de forma clandestina, dentro das senzalas. Esses rituais tinham como adoração maior os deuses africanos (Orixás) e só eram permitidos pelos seus senhores porque existia o sincretismo com os santos religiosos da Igreja Católica, e que abordaremos mais no item 3.3.

### **3.2 A Intolerância Religiosa E O Racismo Religioso**

Presente na sociedade como um todo, o racismo ainda encontra espaço de tal modo que interfere nas relações pessoais e institucionais, tornando-se cada vez mais atuante à ordem social (ALMEIDA, 2018). Segundo Almeida (2018), isso ocorre pois é o resultado de uma sociedade que têm a suas relações sociais completamente desenvolvidas estruturalmente, seja no âmbito social, político ou econômico. Dentro da negação do reconhecimento do racismo há uma patologia social que tão pouco o reconhece como um elemento importante que afeta

diretamente uma parcela da população de maneira negativa.

Importante destacar e diferenciar as outras categorias que estão associadas ao racismo e o senso comum de raça: preconceito e discriminação. Almeida (2018 pp. 23-24) explicita que:

o racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam. Embora haja relação entre os conceitos, o racismo difere do preconceito racial e da discriminação racial. O preconceito racial é o juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo racializado, e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias. A discriminação racial, por sua vez, é a atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados (ALMEIDA, 2018 pp. 23-24).

O racismo que ainda persiste dentro das relações sociais e no meio de seus indivíduos tem sua estrutura política, econômica e jurídica formada dentro da construção histórica e social da sociedade e, ainda hoje, é tratada como algo natural e tradicional (ALMEIDA, 2018).

Como fruto desse contexto histórico, tem-se o termo racismo estrutural que culminou na formação da sociedade, sendo o alicerce de todos os processos econômicos e sociais existentes durante o período da escravidão no Brasil que ocorria por meio da distribuição de poder que ocorreu de forma desigual. Dessa forma, o racismo foi uma das maiores influências que ajudaram e resultaram na organização da sociedade (RIBEIRO; FERREIRA; JÚNIOR 2019).

Intolerância religiosa contra os povos de axé advém do racismo estrutural que preceitua uma situação em que pessoas não aceitam a crença ou religião de outros indivíduos. Nesse sentido, a Constituição Federal Brasileira (1988), em seu Art. 5º, inciso VI, dispõem sobre a liberdade de crença que

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado

o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (BRASIL, 1988).

Quando falamos sobre racismo religioso, para que esse crime seja configurado, é preciso que tenha o quesito raça como questão. Esse termo e suas etimologias têm como característica principal o preconceito e/ou a violência praticada contra adeptos das religiões de matrizes africanas, que são os alvos principais dos maiores números de casos envolvendo violência religiosa em nosso país (Figura 3).

Figura 3: Terreiros de Umbanda e Candomblé marcham contra a intolerância religiosa.



Fonte: Brasil de Fato, 2022.

Nesse contexto, Grada Kilomba (2019, p. 76) ressalta que:

O racismo, por sua vez, inclui a dimensão do poder e é revelado através de diferenças globais na partilha e no acesso a recursos valorizados, tais como representação política, ações políticas, mídias, emprego, educação, habitação, saúde [...]” (KILOMBA, 2019, p. 76).

Embora tenha a sua fundamentação baseada na raça, alguns autores defendem a ideia de que o termo racismo religioso é ainda muito limitado, pois nos leva a acreditar que o condicionamento religioso das religiões de matrizes africanas

é baseado a cor da pele dos indivíduos. Nesse sentido, caberiam questionamentos como: uma pessoa de pele branca, praticante das religiões de matrizes africanas sofreria racismo religioso se tomarmos como base que os crimes de racismo estão ligados às estruturas de poder, dimensões políticas e social?

Para os adeptos do termo racismo religioso, os autores defendem que as violências praticadas contra as religiões de origem africana no Brasil, têm como componente principal o racismo (BATISDE, 2001; BATISTA, 2014; MONTEIRO, 2019; ALMEIDA, 2019). A partir disso, esses autores entendem que esse racismo não é voltado apenas a uma pessoa, mas sim como a forma em que ela existe no espaço. Nesses casos, trata-se de questões que estão além do genótipo ou do fenótipo da pessoa, mas também acrescenta a cultura tradicionalmente de origem negro-africana.

Sidnei Nogueira (2020), defende que o processo sistemático de constantes perseguições contra às Comunidades Tradicionais de Terreiro (CTTro) não pode ser comparado à intolerância religiosa sofrida por outros grupos religiosos, como os cristãos, pois é uma forma de diminuir, invisibilizar e apagar toda a gravidade e as formas de complexidade dos crimes contra as religiões de matrizes africanas. Essas violências sofridas pelas comunidades dos terreiros ultrapassam as barreiras envolvendo espiritualidade, devoção, rituais e se escoram em crimes como perseguição e racismo.

As agressões e violências sofridas pelos povos e praticantes de religiões de matriz africana têm sido ponto de inflexão para estudiosos, pesquisadores, legisladores e setor judiciário, mídias e líderes de religiões de matriz africana contribuíram para que houvesse a construção e a tipificação legal das violências vivenciadas pelos adeptos e seus iniciados, principalmente a intolerância religiosa (MOTA, 2018) (Figura 4).

Figura 4: Reportagem publicada em 1918 notícia batida policial em terreiro no Rio

de Janeiro - RJ.

## O "candomblé" do Souza visitado pela policia



O pessoal do "candomblé", vendo-se entre os "crentes" o chefe Souza

Noite alta. Subito, cortando o silencio que reinava, um cantico que tanto tinha de triste como de exquisito, ecoou pela redondeza.

É que, ali, na casa n. 63 da rua da Passagem, onde funciona o "candomblé" dirigido por Antonio de Souza, um velho feiticeiro, tinha lugar uma das habituaes "sessões".

Os "crentes", em numero elevado, lá estavam, chegadinhos, bem unidos e entregues ás orações as mais exquisitas.

É Souza, o "pai da mesa", em meio aquella gente toda, triumphava, dominando aquelle verdadeiro exercito de imbecia.

É cada qual fazia o seu pedido: —Eu quero ser rico, quero viver nadando em ouro... — dizia, por exemplo, Geraldina da Conceição, uma rapariga sympathica e que, como muitas outras, não arredava pé da casa do feiticeiro.

A Ursula Lopes, uma creoula

### A POLICIA INTERROMPE A "SESSÃO"

O caso não era novo. Havia muito mesmo que a policia do 7º districto chegavam noticias das macabras "sessões" do preto Antonio de Souza.

Cahiu, porém, a sopa no mel quando, pelo telephone, um popular communicou ás autoridades do 7º districto que, no tal "candomblé", ia em meio uma das exquisitas "sessões".

O commissario Alzico, all de serviço, fazendo-se acompanhar de varios policiaes, partiu immediatamente para o local, afim de surprehender o feiticeiro e todos os seus "clientes". E surprehendeu mesmo.

Quando Souza pregava uma das suas orações, a policia invadiu o "candomblé", prendendo toda a cambada e apprehendendo uma infinidade de objectos exóticos que serviam de ornamento ao antro do feiticeiro.

Fonte: Biblioteca Digital Nacional, 2023.

O Brasil ainda é um país que tem como marca um amplo histórico de perseguição envolvendo à cultura afro-brasileira, que ocorre até hoje e que teve início no período colonial. Os ataques aos terreiros e aos seus frequentadores não é um resquício da escravidão, assim como o racismo também não (Figura 5). Esses ataques são resquícios do capitalismo e da atual realidade que de tempos em tempos busca novos motivos, repertórios e agentes.

Figura 5: Casa de umbanda invadida e depredada em Sumaré - SP.



Fonte: Perillo, 2022.

Não importa o período histórico, a criminalização nunca deixará de existir. A população preta e tudo que deriva de religiões de matrizes africanas já foi definida como MAL e, por isso, continuarão sendo perseguidas por incontáveis anos ao longo da história do nosso país. (MOTA, 2018).

O sistema capitalista produz uma ordem social centrada, tendo como principal fator toda a criminalização e perseguição de pessoas praticantes de religião de matriz africana. Dessa forma, os cristãos são bem mais protegidos da violência religiosa porque pertencem a uma fé praticada pela maioria das pessoas do país, livre de qualquer opressão histórica envolvendo racismo e a colonização (ROCHA, 2018).

Porém, a nível Brasil, quando falamos das comunidades, das favelas e de pessoas socialmente marginalizadas, sabemos que a maioria desses corpos são pretos. Ainda que pessoas pretas usem suas melhores roupas, levem a bíblia debaixo do braço e busquem fugir do estereótipo de bandido, criado por uma sociedade racista, esses corpos pretos continuarão sendo alvos. (MOTA, 2018; ROCHA, 2018).

A máscara branca que muitas vezes esconde e até mesmo nega o racismo, é limitada. Quando a guerra é deflagrada, esses corpos pretos serão assassinados

de forma massiva em um genocídio deflagrado

### **3.3 O Sincretismo Religioso Como Forma De Sobrevivência E Resistência**

O Brasil tem como principal construção da identidade religiosa de seu povo o sincretismo religioso. É a partir desse fenômeno que as religiões de matrizes africanas resistiram culturalmente a toda opressão de grupos religiosos dominantes.

O sincretismo religioso foi o meio que os negros escravizados encontraram de cultuar os seus deuses em uma época em que ainda não se falava sobre o direito à liberdade religiosa, servindo como o principal mecanismo de fuga contra as perseguições religiosas da Igreja Católica durante a época da escravidão.

Cabe ressaltar que foi através do pluralismo religioso e do sincretismo que se construiu a identidade cultural do povo brasileiro permitindo a mistura de diferentes crenças, sendo responsáveis pela quebra de barreiras existentes nas religiões institucionalizadas.

Nesse sentido, Pfeffer (2013) corrobora com esse pensamento quando afirma:

O sincretismo no Brasil tornou-se agente da civilização. Somos um país híbrido, o que nos dá identidade e o que pode ser nossa contribuição específica para o mundo. Aprendemos a fundir códigos de uma maneira alegre e festiva, o que gerou uma profunda confraternização de valores e sentimentos das culturas religiosas que compuseram o país (Pfeffer, 2013, p. 118-119).

Ainda assim, percebe-se que a diversidade religiosa e a democracia que ainda predomina em nosso país, atrelados ao sincretismo religioso ajudam a coibir, ainda que de maneira tímida, casos maiores de perseguição religiosa.

Com isso, Roberto da Matta (1987, pág. 117) afirma que:

O ponto é utilizar consistentemente a descoberta de que a sociedade brasileira é relacional. Um sistema onde o básico, o valor fundamental, é relacionar, juntar, confundir, conciliar. Ficar no meio, descobrir a mediação e estabelecer a gradação, incluir (jamais excluir). Sintetizar modelos e posições parece constituir um aspecto central da ideologia dominante brasileira (MATTA, 1987, pág. 117).

Historicamente falando, o sincretismo religioso é visto como um dos principais pilares da resistência preta e da resistência cultural sofrida pelos povos escravizados da época. O culto aos santos católicos mesclado com os elementos de religiosidade das matrizes africanas foi a forma que os negros escravizados se sentiam menos oprimidos diante da hegemonia de uma única religião que tinha a tutela do Estado para punir quem se desvirtuava do catolicismo (Figura 6).

Figura 6: Capa do Jornal de Umbanda, edição de março de 1952.



Fonte: Biblioteca Nacional Digital, 2023.

Mesmo com as diversas crenças existentes no Brasil, as três principais variações de sincretismo existente no país são: o afrocatólico, o católico – indígena e o indígena – africano. Evidentemente o sincretismo abordado no presente

trabalho é o afrocatólico que traz elementos tanto da religiosidade africana quanto do catolicismo.

Foi através do sincretismo que os negros trazidos de África para serem escravizados no Brasil, encontraram na resistência religiosa e cultural uma forma de transmitir as suas religiosidades tornando-as conhecidas por várias gerações brasileiras até os dias atuais.

A história dos negros e dos povos dos terreiros brasileiros tem na palavra resistência a força para mover a fé dos povos de Axé. É através de muita resistência que suas histórias não foram apagadas. Foi através de muita luta que o acesso aos espaços sagrados foi garantido, mesmo diante de um projeto que a todo momento pretendia exterminar o negro e suas manifestações culturais no Brasil.

Esse sincretismo ocorria da seguinte forma: O Orixá feminino Iansã era sincretizado com Santa Bárbara, Ogum era sincretizado com São Jorge, Xangô era sincretizado com São Jerônimo e assim sucessivamente (Figura 7).

Figura 7: Festejo de Iansã / Santa Bárbara em Salvador - BA.



Fonte: Uol Educação, 2021.

Para Oro (2013), o sincretismo afrocatólico é descrito como

Cerca de quatro milhões de negros africanos foram trazidos como escravos ao Brasil. Essas pessoas humanas trouxeram consigo poucas coisas materiais, mas muita cultura e religiosidade. Nos engenhos, canaviais, mineração etc. trabalhavam seis dias. No domingo, onde havia missa, os escravos eram obrigados, de manhã, a participar junto com os portugueses (junto mesmo não; nas capelas havia um espaço mais lateral

para eles). À noite ou domingo à tarde, iam para as senzalas, fechadas, onde especialmente os nagôs dançavam aos santos/orixás. Os senhores entendiam que era a diversão deles. Na verdade, praticavam a religião, rituais africanos, onde a música e a dança eram partes essenciais. Dessa forma, cultuavam os orixás e cultivavam sua religiosidade (Oro, 2013, p. 103,104).

Nesse contexto, é claro que o sincretismo religioso surgiu no Brasil em razão da repressão religiosa que os negros escravizados que aqui chegaram eram submetidos. Se tivessem a liberdade de cultuar os seus Orixás, sem correrem riscos de serem submetidos à violência, não seria necessária essa camuflagem como único meio de cultuarem os seus deuses africanos.

## 4. A LIBERDADE DE CRENÇA E LIBERDADE DE CULTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Segundo o dicionário Michaelis (2016), a palavra *crença* tem como definição “ato ou efeito de crer. Conjunto de ideias religiosas compartilhadas por muitas pessoas; fé religiosa; convicção, credo. Ação de crer na verdade ou na possibilidade de uma coisa” (MICHAELIS, 2016).

No Brasil, o direito à liberdade religiosa no país só foi reconhecido como direito fundamental a partir do século XX. Até então, a única legislação no país que tutelava esse direito era o Código Penal de 1940.

Ainda assim, os casos envolvendo intolerância e violência religiosa são comuns em nosso país.

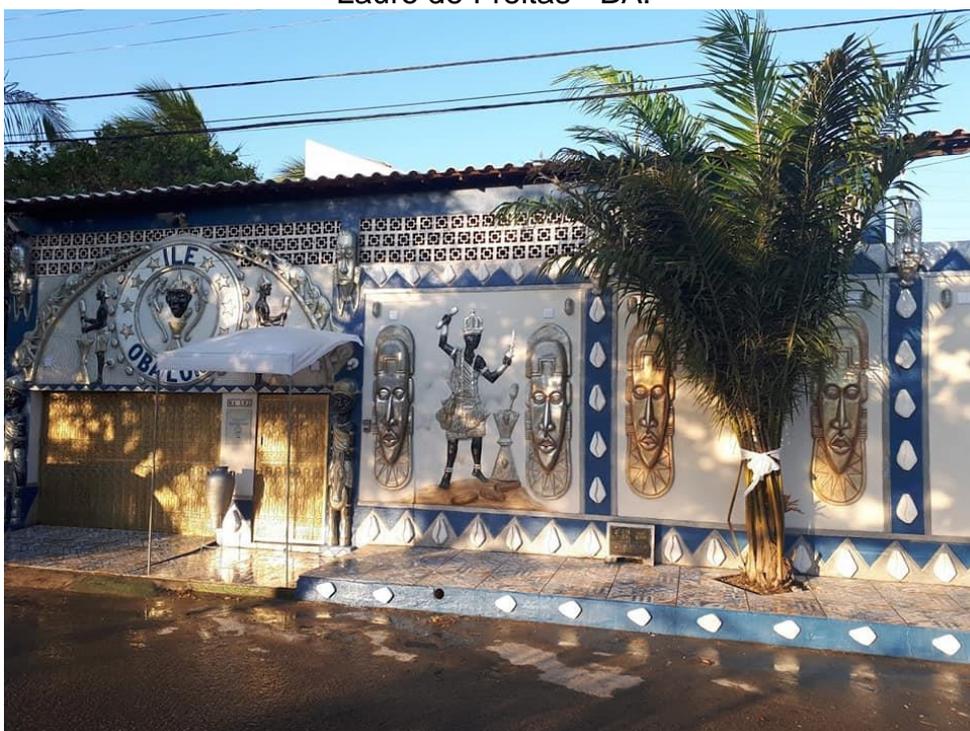
### 4.1 Constituição Federal De 1988

A Carta Magna de 1988 é um dos principais documentos que serviu para garantir a liberdade de culto a todos os cidadãos, vislumbrando a possibilidade de que tanto os fatores individuais, quanto os políticos e sociais fossem alcançados por todas as pessoas, sem qualquer distinção.

Nesse sentido, ela proporcionou que todos tivessem o direito de ter a sua própria crença religiosa, na esfera individual e na esfera social, possibilitando que, ao escolherem suas crenças, as pessoas pudessem expressar suas convicções, dando ao indivíduo, o direito de discordar de qualquer entendimento dentro da esfera política. É essa liberdade de crença que permite as pessoas de escolherem suas religiões baseadas naquilo que acreditam, como também o direito de mudarem de religião, dentro dos limites das regras que são impostas para a convivências social (Figura 8).

Figura 8: Fachada do terreiro Ilê Obá Lokê / Casa do Rei e Senhor das Alturas,

## Lauro de Freitas - BA.



Fonte: Ilê Obá Lokê, 2023.<sup>1</sup>

Ribeiro (2002) afirma que a liberdade de crença é a liberdade que os seres humanos possuem de orientarem sua fé, baseando-se na possibilidade que elas possuem de escolherem valores que consideram primordiais, ainda que proibidos legalmente, uma vez que o direito da repressão e da tirania não permitem que a fé alheia seja cerceada.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, dispõem sobre a liberdade de culto referente as todas as religiões existentes no Brasil:

Art.5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade nos seguintes termos: VI- é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias (BRASIL, 1988).

Por sua vez, Moraes (2007, p. 77) afirma que:

A Constituição Federal assegura o livre exercício do culto religioso, enquanto não for contrário à ordem, tranquilidade e sossego público, bem

---

<sup>1</sup> Ver mais em: terreiro Ilê Obá Lokê / Casa do Rei e Senhor das Alturas. Disponível em: <https://ileobaloke.com.br/>.

como compatível com os bons costumes. Desta forma, a questão das pregações e curas religiosas deve ser analisada de modo que não obstaculize a liberdade religiosa garantida constitucionalmente, nem tampouco acoberte práticas ilícitas (MORAES, 2007, pág. 77).

Ainda com base na afirmação de Moraes, o Professor Carrazza (2008, pág. 110) declara que:

A Constituição garante, pois, a liberdade de crença e a igualdade entre as crenças, o que, de resto, já vem proclamado em seu art. 5º, VI, e uma das formas encontradas para isto foi justamente esta: vedar a cobrança de qualquer imposto sobre os templos de qualquer culto (CARRAZZA, 2008, pág. 110).

No art. 5º, inciso VI da Constituição Federal (1988), dispõe que “[...] é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (BRASIL, 1988). Somados a isto, vale importante salientar que os templos religiosos possuem imunidade tributária fundamentada no direito a na garantia fundamental conforme disposto no art. 150

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - Instituir impostos sobre:

b) templos de qualquer culto;

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas ‘b’ e ‘c’ compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas (BRASIL, 1988).

Por fim, concluímos que a imunidade tributária conferida aos templos é uma forma de garantir que o direito a liberdade de culto seja assegurado, conforme afirmação de Carrazza (2015, p. 65), quando explicita que

Sabemos que inexistem, em nosso Diploma Magno, um conjunto racional e articulado de normas, que discipline, em todas as suas manifestações – ou, mesmo, nas mais importantes -, o fenômeno dos cultos religiosos. Por outro lado, também não se contesta que a palavra “culto” é polissêmica, servindo para designar seja o conjunto de atitudes, ritos ou cerimônias desenvolvidos por uma Igreja, com o escopo de melhor pregar a

mensagem divina, seja a própria “confissão religiosa”. [...] Todavia, a análise da Carta Constitucional como um todo facilmente revela que culto, no contexto da alínea b, do inciso VI, do art. 150, deste Diploma Magno, tem o segundo sentido, qual seja, o de confissão religiosa [...] (CARRAZZA, 2015, p. 65).

A imunidade tributária frente aos templos religiosos de qualquer segmento não pode ser vista como um acréscimo de patrimônio por parte das religiões, mas sim uma forma de preservação da liberdade de crença e da liberdade de cultos a que todos têm direito. Assim, a Constituição Federal de 1988 preceitua que a aplicação da imunidade ao patrimônio é limitada somente as rendas essenciais voltadas às atividades religiosas.

Cabe destacar também que, em seu artigo 18, a Declaração dos Direitos Humanos (ONU, 1948) assegura a liberdade de crença quando recomenda que

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular (ONU, 1948).

O direito à crença é uma garantia fundamental encontrada basilaramente na Declaração dos Direitos Humanos. Baseado nessa garantia fundamental, Alexandre de Moraes (2007, p.77) afirma que

A Constituição Federal assegura o livre exercício do culto religioso, enquanto não for contrário à ordem, tranquilidade e sossego público, bem como compatível com os bons costumes. Desta forma, a questão das pregações e curas religiosas deve ser analisada de modo que não obstaculize a liberdade religiosa garantida constitucionalmente, nem tampouco acoberte práticas ilícitas (MORAES, 2007 pág. 77).

Como já mencionado, a imunidade concedida a templos religiosos tem como ponto fundamental a proteção a liberdade de crença, favorecendo e assegurando o direito ao exercício da religiosidade aos templos, sem restrição ao tipo de culto, independente das dimensões do terreno do templo ou da quantidade de adeptos.

## 4.2 O Código Penal

Apesar de a liberdade religiosa ser uma cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988, fez-se necessário a criação de legislação infraconstitucional que ajudasse a tipificar determinadas para reprimir o racismo religioso. Porém, no Brasil existem leis que não possuem qualquer tipo de efetividade para esse fim.

A legislação brasileira vigente acerta ao detalhar conteúdo das disposições constitucionais como forma de punir atos intolerantes, mas as sanções brandas existentes nos dispositivos legais referentes aos crimes de discriminação religiosa, somada a ineficácia do Estado em tratar sobre o tema, demonstra o real tamanho do problema no combate ao racismo religioso. Dessa forma, as leis brasileiras não impedem que praticantes de religiões de matrizes africanas sofram agressões verbais e físicas.

O Direito Penal não só não soluciona satisfatoriamente o problema da discriminação religiosa, como ajuda a perpetuar e estimular a conduta criminosa quando não pune com a devida severidade suas manifestações.

O Código Penal Brasileiro, em seu art. 208 dispõe que

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso: Pena — detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada em um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

O art. 208 do Código Penal tutela a liberdade de crença e de função religiosa. Segundo Greco (2008) explica que “desta forma, o dispositivo proíbe que a prática do sentimento religioso seja interrompida por qualquer tipo de manifestação hostil” (GRECO, 2008, p. 890).

A consumação do artigo em tela ocorre quando o agente delituoso comete a infração pública contra alguém, por motivo de crença ou função religiosa, ainda que a vítima não se sinta ofendida. A ação penal nos casos de racismo religioso é de ação penal pública incondicionada. Ou seja, não depende de representação do ofendido. Qualquer representante do Ministério Público pode oferecer a denúncia. Analisando a pena, a competência para julgar o delito é do Juizado Especial Criminal. Entretanto, Greco (2008) menciona que “quando há infração penal cuja

pena máxima cominada em abstrato ultrapasse o limite de dois anos, determinado pelo mencionado artigo 2º, o Juizado Especial Criminal deixará de ser o competente” (GRECO, 2008, p. 890).

Ademais, as vítimas de racismo religioso são resguardadas pela Lei nº 7.716/1989, a conhecida Lei Caó, que através da Lei nº 9.459/1997 dispõe sobre os crimes de preconceito e discriminação.

A Lei Caó teve modificação em seus arts 1º e 20º. Dessa forma, os crimes de intolerância religiosa foram tipificados assim

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.[...].

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência.

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido (BRASIL, 1997).

Outro amparo normativo existente no Código Penal encontra-se disposto no artigo 140, §3º, do Código Penal, que com os acréscimos das Leis nº 9.459/1997 e nº 10.741/2003, determinou como crime de injúria quem ofende a dignidade ou o decoro alheio utilizando ofensas que façam referência à raça, a religião, a cor, a etnia. O crime previsto em lei possui pena de três anos de reclusão e multa.

A Lei nº 12.288/10 (BRASIL, 2010), que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial deu uma maior visibilidade aos cultos de matrizes africanas. Em seus 65 (sessenta e cinco) artigos, o Estatuto visa a igualdade na educação, no trabalho, na saúde e no lazer. O Estatuto também tutelou os direitos das comunidades quilombolas e dos seguidores das religiões de matrizes africanas. Entre os artigos

mais importantes, destacam-se os arts. 24 e 26 e seus incisos

Art. 24. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende:

I – a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;

II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões;

III - a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas;

IV - a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;

V - a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana;

VI - a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões; VII - o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões;

VIII - a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.[...].

Art. 26. O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;

II - inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;

III - assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público (BRASIL, 2010).

O Estatuto da Igualdade Racial, ainda que tenha sido criado com boas intenções, foi duramente criticado por profissionais do direito que o descreveram como ineficaz. Assis *apud* Silva (2018), salienta que “em matéria de direito penal não houve qualquer espécie de sanção a ser aplicada a qualquer indivíduo que descumprisse as premissas impostas no Estatuto”.

A Lei Caó está muito longe de ser considerada satisfatória visto que, assim como o Código Penal Brasileiro, apresenta penas brandas que são incapazes de punir quem viola a lei. Cabe a justiça brasileira utilizar meios legais que visem proteger as religiões de matrizes africanas da forma como merecem, como meio de

combater o preconceito, a ignorância e o ódio voltado aos povos de Axé.

## 5. GUARDA FAMILIAR NO SISTEMA PÁTRIO

A guarda familiar é o poder que os pais exercem perante os seus filhos. Ela é de suma importância pois essa relação servirá para compreender as relações de obrigações e os direitos existentes dentro da família.

Direitos e deveres foram criados, especificados e regulamentados como uma forma de proteger e preservar o instituto familiar. Segundo Gonçalves (2006), a guarda familiar consiste em “um conjunto de deveres e obrigações que são atribuídos aos pais ou responsáveis, no tocante a pessoa e aos bens adquiridos aos filhos enquanto menores de idade” (GONÇALVES, 2006, p. 128).

Dessa forma, é necessário citar pontos essenciais acerca do poder familiar no item seguinte.

### 5.1 Aspectos Históricos

O poder familiar formou sua base durante o direito romano, com o pátrio poder. Este era exercido exclusivamente pelo pai. Os pais eram os controladores de todas as relações familiares e exerciam a posse sobre todos os membros da família, sendo considerados os comandantes do núcleo familiar.

“O termo Pátrio Poder é a relação entre o direito absoluto e ilimitado dado ao chefe maior da organização familiar sobre a pessoa dos filhos” (DIAS, 2008). No modelo romano de família, a autoridade familiar era prevalectida pela figura paterna que era a pessoa responsável por exercer a chefia absoluta sobre todas as pessoas que eram subordinadas a ele, dentro da família. Essas pessoas poderiam ser a esposa, filhos, netos, ou qualquer outra que fizesse parte do seio familiar (MADALENO, 2015).

A expressão pátrio poder induzia a noção de um poder do pai sobre os filhos, afigurando-se incoerente com a igualdade dos cônjuges, indo de encontro a doutrina da proteção integral dos filhos como sujeitos de direitos, daí a necessidade de evolução para a denominação poder familiar, a traduzir uma noção de autoridade pessoal e patrimonial dos pais na condução dos prioritários interesses dos filhos (ROSA, 2015, p. 13).

No Código Civil de 1916, em seu art. 233, o pátrio poder era descrito como privativo a figura do pai. A mãe era considerada apenas uma ajudante deste, sendo submissa ao poder do marido (BRASIL, 1916):

Art.233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce

com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos. [...]Art.240. A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta (BRASIL, 1916).

O mesmo Código Civil de 1916, em seus arts. 379 e 380, afirmava também que os filhos, enquanto menores de idade, deveriam se submeter ao poder e as vontades do pai. Já a vontade da mãe não prevalecia a vontade do pai

Art.379. Os filhos legítimos, ou legitimados, os legalmente reconhecidos e os adotivos estão sujeitos ao pátrio poder, enquanto menores.

Art.380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade. Parágrafo único.

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado a mãe o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência (BRASIL, 1916).

A mãe poderia exercer o pátrio poder em situações específicas, conforme os arts. 382 e 383

Art. 382. Dissolvido o casamento pela morte de um dos cônjuges, o pátrio poder compete ao cônjuge sobrevivente.

Art. 383. O filho ilegítimo não reconhecido pelo pai fica sob o poder materno. Se, porém, a mãe não for conhecida, ou capaz de exercer o pátrio poder, dar-se-á tutor ao menor (BRASIL, 1916).

Nesse sentido, a desigualdade existente ao exercício do pátrio poder era evidente uma vez que a vontade da mãe sobre os filhos só prevalecia se os filhos não fossem reconhecidos pelo pai ou se este fosse falecido.

Com o passar do tempo, a autoridade do pai foi sendo restringida e a mãe passou a ter uma autonomia maior sobre os filhos. O direito de vida e morte sobre seus membros foi excluído e outras formas de administração de patrimônio familiar foram adotadas (AKEL, 2010). O Código Civil de 1916 passou por transformações significantes, consagrando a igualdade entre os cônjuges, filhos e entre pais e filhos. “Anteriormente denominado pátrio poder, durante a vigência do Código Civil de 1916, o poder familiar era disposto nos arts. 1.630 a 1.638” (ROSA, 2015, p. 13).

O Estatuto da Mulher Casada, a Lei do Divórcio, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceram em seus dispositivos que a

responsabilidade pelos filhos menores de idade seria dos pais e das mães, em igualdade. A promulgação do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) corroborou com a lei, afirmando que os filhos tinham o direito de serem amparados e cuidados tanto pelo pai quanto pela mãe (GRISARD FILHO, 2016).

Deste modo, o ECA igualou o exercício do pátrio poder entre os genitores, consagrando o exercício de poder e direitos entre os cônjuges, confiando a ambos os direitos e as garantias fundamentais de seus filhos menores de idade (AKEL, 2010, p. 7). Assim, o art. 21 estabelece

O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência (BRASIL, 1990).

Ainda nessa mesma linha de raciocínio, Dias (2015, p. 382) afirma que

O ECA acompanhando a evolução das relações familiares mudou substancialmente o instituto. Deixou de ter um sentido de dominação para se tornar sinônimo de proteção, com mais características de deveres e obrigações dos pais para com os filhos do que de direitos em relação a eles (DIAS, 2015 pág. 382).

Por fim, após passar por vários processos de transformações, entende-se que a função protetiva imposta pelo Estado a respeito dos filhos menores foi designada aos pais, de maneira conjunta. Atualmente o pátrio poder e o direito a guarda dos filhos são reconhecidos e exercidos pelos genitores, sem qualquer tipo de distinção de poder.

## **5.2 Código Civil De 2002**

No ano de 2002, foi promulgado o novo Código Civil que teve como uma das mudanças principais a denominação do termo pátrio poder que passou a ser chamado de poder familiar, pois entendeu que já que tanto o pai quanto a mãe tinham direitos e deveres sobre os seus filhos menores, não fazia mais sentido utilizar a denominação anterior. “A nova lei teve o poder de sepultar de vez a

posição de figura submissa na qual a mãe estava inserida nas relações existentes entre pais e filhos e suprimiu a expressão durante o casamento do art.380 do CC/1916” (GRISARD FILHO, 2016, p. 54).

Os deveres e obrigações derivados do poder familiar passam a não ter relação com a existência do casamento ou da união estável, bem como a relação entre pais e filhos não é extinta em casos em que exista a dissolução da relação conjugal.

O art. 1.632 do Novo Código Civil de 2002 dispõe que: “a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos” (BRASIL, 2002).

O art. 1.636 do mesmo código dispõe que, ainda que os genitores decidam por um novo relacionamento, os direitos ao poder familiar não serão extintos (BRASIL, 2002).

Cabe ressaltar que, em alguns casos, o poder familiar é exercido somente por um dos genitores. Isso ocorre quando um dos pais tem os seus direitos impedidos ou suspensos em conformidade com a lei. Para isso, o art. 1631 do Código Civil de 2002 afirma em seu dispositivo que

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo (BRASIL, 2002).

Através do novo instituto do poder familiar, é esperado que todos os membros do grupo convivam entre si e que haja participação de todos os membros do grupo nos cuidados e criação dos filhos menores de idade.

Dessa forma, os pais são legalmente impedidos de renunciarem ao poder familiar ou de transferir a outrem, uma vez que esse poder é irrenunciável, indelegável e imprescritível. A irrenunciabilidade do poder familiar advém do poder que os pais exercem sobre a função privativa de cuidar dos filhos, dando-lhes uma vida digna e saudável, além da obrigação de educá-los. Caso os pais decidam renunciar aos seus deveres, cabe ao Poder Público aplicar as devidas sanções.

### **5.3 Estatuto Da Criança E Do Adolescente De 1990.**

No Brasil existe uma série de leis, normas e preceitos que foram criadas especialmente para garantir a proteção às crianças e adolescentes brasileiros. Essas ordens e regulamentações foram institucionalizadas quando houve o entendimento que esses indivíduos deveriam ter os seus direitos protegidos pela sociedade de maneira igualitária, sem qualquer tipo de distinção.

Neste sentido, determinou-se que todos nós, membros da sociedade brasileira, somos os responsáveis pelo desenvolvimento integral desse grupo, principalmente por serem considerados como uma coletividade mais vulnerável e propensa a situações de fragilidade e perigo. Com isso, a legislação brasileira traz em seu ordenamento jurídico, instrumentos, programas e mecanismos que irão garantir e assegurar a proteção aos direitos das crianças e adolescentes.

O primeiro instrumento existente no ordenamento jurídico em nosso país é a Constituição Federal (1988), que enfatiza que a proteção da infância e a garantia dos direitos precisa ser absoluta e não ser feita somente pelo Estado, em todas as suas esferas políticas e administrativas, como também pela família e sociedade.

No caso da proteção à infância e a adolescência, criou-se uma das leis brasileiras mais importantes que entraram em vigor no ano de 1990, a Lei Federal nº 8.069/1990 (BRASIL, 1990), que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente – popularmente chamada de ECA, que dispõe de direitos fundamentais voltados para a proteção de crianças e adolescentes, assim como explicita que

Art. 3 - as crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo Único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (ECA, 1990 art. 3).

Essa lei também cita as sanções e punições imputados a quem o fira; os órgãos e instituições que deverão prestar assistência e suporte; os crimes

tipificados quando cometidos contra crianças; entre outros.

O motivo principal da sua criação é proteger crianças e adolescentes que tiveram seus direitos violados, tanto por omissão ou ação do Estado ou da sociedade, por meio de abuso envolvendo os pais ou seus respectivos responsáveis.

Livre de qualquer distinção envolvendo raça, cor, classe social ou religião, o ECA reconheceu crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e deveres. A lei em questão prevê que crianças de até 12 anos completos sejam protegidas, adolescentes de 12 a 18 anos, e em alguns casos excepcionais, a lei enquadrará pessoas de até 21 anos de idade. Dessa forma, o ECA garantirá a essas pessoas o pleno desenvolvimento no âmbito físico, moral, social e mental de modo a prepará-los para a vida adulta em sociedade respeitando os princípios constitucionais da liberdade e da dignidade. Dispõe também sobre o combate a negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Ocorrendo tais atos, as pessoas que cometerem esses crimes deverão ser punidas na forma da lei.

Todas as medidas que foram adotadas pela ECA, são uma forma de salvaguardar tanto a família natural quanto a substituta, sendo esta última constituída pela guarda, tutela ou adoção. A guarda tem como fundamento prestar assistência material, moral e educacional, a tutela se refere aos deveres que envolvam a guarda, podendo ser conferida a pessoas que tenham até 21 anos incompletos e a adoção atribui a pessoa a condição de filho, onde os mesmos direitos e deveres serão conferidos a essa pessoa, incluindo os sucessórios.

Considerado um direito humano homogêneo, a liberdade religiosa foi reafirmada em relação às crianças (MÔNACO, 2004).

Com previsão no art. 226 da Constituição Federal de 1988 que dispõe sobre o direito à liberdade da infância e da juventude, os conceitos que englobam liberdade, a liberdade de opinião, expressão, crença e culto, estão fixados no Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente nos arts. 15 e 16 da referida Lei n; 8.069\1990.

Diferentemente da lei religiosa que trata de pessoas adultas, a liberdade religiosa, quando tratada sobre crianças e adolescentes versa sobre o grau de

desenvolvimento que ocorre nas diversas fases do menor de idade. Até alcançar a maioridade, a capacidade de opinião e expressão do indivíduo terá algumas implicações jurídicas. O exercício do poder familiar dos pais terá distinção à perspectiva da liberdade religiosa dos filhos na menoridade. Nesses pontos, deve se levar em conta fatores psicossociais e jurídicos que visem solucionar qualquer divergência de interesses que possam surgir em relação aos pais.

A necessidade de normatizar a liberdade religiosa ocorreu devido as graves violações históricas que ocorreram no âmbito internacional, precedendo a necessidade de formulá-la (JELLINEK, 2003 *apud* SARLET, 2015). Por se tratar de direito humano internacional, engloba ampla proteção as liberdades fundamentais, como por exemplo: liberdade de crença, liberdade de comunicação e expressão, liberdades econômicas, entre outras<sup>4</sup> (UZIEL, MORENO e TAMBELINI, 2014).

A proteção da liberdade religiosa no direito supranacional encontra-se vigente no ordenamento pátrio. Podemos citar o art. 18 da Declaração Universal de Direito do Homem, de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, e seu art. 18, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969 e seu art. 13. Os dois últimos são admitidos pelos Decretos nº 592/92, nº 678/92 respectivamente. Ainda em nível internacional, importante ressaltar o art. 9º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1950, o art. 8º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, de 1981, no art. 10 da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, de 2000.

Embora tenham textos similares, existem algumas variáveis nos documentos acima citados, mas que não mudam a interpretação da lei da proteção. Em seu art. 18, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos afirma que

1. Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino. 2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha. 3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas a limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas. 4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos países e, quando for o caso, dos tutores legais de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos

que esteja de acordo com suas próprias convicções.

A nível Brasil, a CRF\88 dispõe de alguns artigos que garantem a proteção à liberdade religiosa. Esses direitos são citados nos arts. 15, 19, 143, 210 § 1º e 226 § 2º. O direito a liberdade de religião e de consciência são contemplados diretamente no artigo 5º, incisos VI, VII, VIII, que citam

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Além da doutrina de proteção integral que se encontram previstas nos arts 227 e 228 da CFB\88, ela prevê também direitos fundamentais que englobam a liberdade religiosa. A Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, por meio do Decreto n. 99.710, de 1990, resguarda a liberdade religiosa da criança, em seu art. 14 da seguinte forma

1. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de crença.

2. Os Estados Partes respeitarão os direitos e deveres dos pais e, se for o caso, dos representantes legais, de orientar a criança com relação ao exercício de seus direitos de maneira acorde com a evolução de sua capacidade.

3. A liberdade de professar a própria religião ou as próprias crenças estará sujeita, unicamente, às limitações prescritas pela lei e necessárias para proteger a segurança, a ordem, a moral, a saúde pública ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais.

O Direito à liberdade religiosa está configurado nos arts. 15 e 16 da Lei n. 8069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que dispõe

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na

Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; II - opinião e expressão; III - crença e culto religioso (ECA, 1990)

Neste sentido, os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana também estão voltados para a criança e adolescente, sem prejuízo da proteção integral e assegurando por meio de lei ou por outros métodos, garantindo o direito a liberdade e a dignidade.

Como há a dependência da criança e do adolescente com a autoridade parental para que ocorra o seu desenvolvimento, o direito da criança e do adolescente de exercerem a liberdade religiosa encontra-se sobre o poder familiar que é legalmente atribuído aos pais. É reconhecido como um complexo de direitos e deveres, mencionado na doutrina como *munus*, poder-função ou direito-dever. (DIAS, 2011). É irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível. Quando examinado, é preciso que se garanta a funcionalidade da instituição familiar baseado no interesse dos filhos, dentro do conjunto de direito e deveres desses indivíduos.

Dias e Pereira (2005) afirmam que

Os pais não exercem poderes e competências privados, mas direitos vinculados a deveres e cumprem deveres cujos titulares são os filhos. Enquanto estreitamente funcionalizado ao interesse do menor e à formação de sua personalidade, o exercício do poder familiar evolui no curso da formação da personalidade. Na medida em que o menor desenvolve sua capacidade de escolha, o poder familiar reduz-se proporcionalmente. Findando quando atinge seu limite temporal (DIAS E PEREIRA, 2005).

Aos pais é concedido o direito de escolha ao tipo de educação que os filhos receberão, bem como a questão da orientação religiosa que entenderem ser a mais adequada para os seus filhos. O Código Civil Brasileiro (Lei 10406, de 2002), no art. 1634, I, afirma que os genitores são os responsáveis pela criação e educação dos seus filhos enquanto não atingirem a maioridade. O cenário de direito humano internacional aponta a mesma responsabilidade aos pais de crianças e adolescentes. Porém, esse poder não é absoluto. Aos pais, não cabe causar

qualquer tipo de prejuízo aos filhos e, no momento que ocorrer, o Estado possui legitimação para defender os interesses das crianças e dos adolescentes em face de seus pais (RODRIGUES, 1999). Tânia da Silva Pereira (2000), afirma que

Historicamente, o controle dos pais sobre as crianças tem sido uma constante em nosso Direito. Esta década, contudo, tem sido caracterizada por uma interferência cada vez menor do Estado, através da justiça ou agentes administrativos, nas relações e conflitos familiares, a não ser que se configurem efetivas violações de direitos (PEREIRA, 2000 pág. 25).

O Estado deve intervir minimamente na vida familiar e essa intervenção precisa estar fundamentada na proteção por um bem jurídico maior. O art. 1513 do Código Civil Brasileiro (Lei 10406, de 2002) estabelece que “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”, ou seja, para que a intervenção estatal tenha justificativa plausível para a salvaguarda de bem jurídico elevado que a própria família. O Estado tem o poder de intervir na vida familiar desde que tenha autorização legal. Dessa forma, a legislação civil tem previsão legal referente a possibilidade suspensão (art. 1637, Lei 10.406, de 2002) e perda do poder familiar (art. 1638, incisos I a IV, da Lei 10406, de 2002).

Para que a possibilidade de suspensão ocorra, é preciso que seja configurado o abuso de autoridade. Já para a segunda modalidade, o instituto jurídico citado acima elenca abusos cometidos contra crianças e adolescentes que envolvam hipóteses de castigo imoderado, abandono, prática de atos contrários à moral e aos bons costumes e reiteração de falta aos inerentes ao poder familiar.

Mas não somente o Código Civil prevê hipóteses de perda familiar. O art. 92 do Código Penal Brasileiro (Decreto-lei 2848, de 1940), o art. 405 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5452, de 1943) e o art. 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069, de 1990) também versam sobre o mesmo assunto.

O Estado-Juiz possui legitimidade para verificar hipóteses que não estejam elencadas na legislação de forma expressa, contudo, desde que seja verificado o estado grave suficiente em que a criança e o adolescente precisem ser afastados do poder familiar, seja de forma temporária ou definitiva, respeitando o devido

processo legal.

Contudo, o ordenamento jurídico não prevê que o Estado interfira na vida familiar, principalmente em escolhas feitas pelos genitores que envolvam as linhas pedagógicas e religiosas dos filhos. Essas intervenções só terão respaldo legal quando houver violação dos direitos fundamentais dos filhos, jamais quando houver divergência de ideologias entre a família e o Estado.

#### **5.4 Decisões Do Sistema Judiciário Brasileiro Contra Praticantes De Religiões De Matrizes Africanas.**

Nos últimos anos os números dos casos envolvendo mães praticantes de religiões de matrizes africanas que perderam a guarda de seus filhos aumentou consideravelmente. Segundo o portal de notícias UOL, as denúncias de racismo religioso, só no estado de São Paulo, triplicaram entre os anos de 2016 e 2021. As delegacias paulistas receberam cerca de 5.124 (cinco mil cento e vinte e quatro) casos de ocorrência envolvendo racismo religioso. Em 2022 o número de registros subiu para 15.296 (quinze mil duzentos e noventa e seis) casos.

Uma das vítimas é a dona de casa Josileide da Gama, que em 2019 foi obrigada pela justiça a entregar os dois filhos a uma de suas irmãs. A justiça brasileira impede que Josileide converse com os seus filhos por ligação telefônica, mensagens de textos, e a proíbe de chegar a menos de 300 metros de seus filhos. Tudo isso com base em uma decisão judicial que a considera negligente e afirma que a mãe expôs seus filhos a um “ambiente inadequado”.

O “ambiente inadequado” citado na decisão é o terreiro de Umbanda que funciona no terreno em que mora, no qual ela é a mãe de santo da casa. O advogado de defesa acredita que a guarda dos filhos foi retirada de Josileide em razão do racismo religioso, visto como a religião afro-brasileira é descrita no processo.

Mãe de santo há oito anos, Josileide morava com os filhos e com o marido, Joalisson Gomes, que é pai de santo. O sossego da família foi interrompido quando a 1ª Vara da Infância e Juventude de João Pessoa puniu Josileide por “não promover os cuidados essenciais com alimentação, educação, higiene, bem como

expor os filhos em um ambiente inadequado”.

Passados os 120 dias de prazo para a decisão judicial, até junho de 2022 o veredito ainda não tinha ocorrido. Enquanto isso, Josileide só teve a oportunidade de ver os filhos quatro vezes, em março do ano passado, desde a suspensão dos seus direitos de guarda familiar.

O então presidente da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa da OAB na Paraíba, Franklin Soares, responsável pela defesa de Josileide, afirma que “A denúncia do Ministério Público é recheada de termos que considero preconceituosos. Por exemplo, quando se fala que o culto da Jurema é uma algazarra, regada a bebida, fumo e com presença de pessoas de índole duvidosa”.

De acordo com a mãe das crianças, o terreiro e os cômodos da casa ficam em locais separados. Portanto, os filhos não têm qualquer tipo de contato com as atividades religiosas que ocorrem no terreiro. Josileide explicou “eu amo a minha religião e amo os meus filhos. Eu não abro as portas da minha casa para o mal, mas, sim, para ajudar as pessoas”.

Outras disputas judiciais semelhantes foram encontradas nos estados de Pernambuco, Rio de Janeiro, Distrito Federal e São Paulo e em todas elas envolvem crianças, ou adolescentes, que tiveram contato com religiões de matrizes africanas e que, após isso, as mães foram acionadas pela justiça brasileira com pedido de suspensão ou de perda do poder familiar.

A ex-presidente da Comissão de Liberdade Religiosa da OAB do Distrito Federal, a advogada Patrícia Zapponi, afirmou que, só nos últimos quatro anos, os casos envolvendo esse tipo de decisões judiciais têm crescido consideravelmente no país. “Dentro do direito de família, não se tinha tanta ocorrência com relação à religião. Hoje, você já vê contendidas gigantes postuladas em cima disso”, contou Zapponi. Só no escritório dela, dos 18 (dezoito) casos que chegaram ao seu conhecimento nos últimos três anos, 15 (quinze) envolviam questões de matriz africana.

Os dados preocupam porque acontecem ao mesmo tempo que os casos de aumento de denúncia no Brasil, envolvendo violações de direito à liberdade de culto e de crença. Segundo dados da Lei de Acesso à Informação, em 2019 o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos registrou a marca de 714

denúncias de racismo religioso pelo Disque 100. Em 2020 esse número alcançou a marca de 94% a mais que o ano anterior.

A defesa da mãe dos meninos acredita que a denúncia tenha vindo da irmã de Josileide. Após isso, o Conselho Tutelar da Região Norte de João Pessoa emitiu um relatório contra Gama, afirmando que ela era negligente e praticava violência psicológica contra os seus filhos. Ainda consta no documento que os dois meninos não possuíam qualquer tipo de rotina. Não tinham horário para dormir, comer e não existia qualquer contato com hábitos de higiene pessoal e educação. A denúncia cita também que as crianças eram obrigadas a viverem em ambiente inadequado, onde atividades religiosas “regadas a música alta e confusões até a madrugada” eram realizadas com frequência.

Após tomar conhecimento sobre o relatório, o Ministério Público da Paraíba decidiu oferecer denúncia contra Josileide, alegando que o Conselho Tutelar acompanhava o caso das crianças desde 2008, após inúmeras acusações que afirmavam que as crianças viviam em ambiente de farra, bebidas e cigarros. Além disso, na denúncia oferecida pelo MP – PB, descreve que “a genitora costumava colocar pessoas dentro de casa para os rituais religiosos, que envolviam álcool, outras drogas e poluição sonora, que aconteciam no período noturno”.

Quatro dias após o oferecimento da denúncia, o juiz Adhailton Porto decidiu suspender o poder familiar de Josileide, decretou que seus filhos fossem afastados e determinou a guarda provisória das crianças à sua irmã, pelo período de 90 (noventa) dias. Obviamente, a decisão judicial não menciona qualquer fato ligado a religião, mas alega que há indícios fortes de que as duas crianças “estão expostos à situação de risco sob a guarda da genitora”.

Outro ponto observado pelo advogado de defesa é o termo pai de santo sempre ser mencionado entre aspas. Franklin Soares enfatiza que nunca viu o termo pastor ou padre sem apresentado entre aspas em documentos oficial.

O MP – PB continua a citar na denúncia que além dos maus tratos da mãe, as crianças foram agredidas também pelo companheiro da mãe das crianças e que, por isso, o pai de santo, Joalisson, seria uma péssima influência para os meninos. Joalisson explica que nunca teve a chance de se defender perante a lei e que está sendo acusado de forma leviana.

O advogado de defesa entende que “o Ministério Público e o Juízo da Infância e da Juventude não estão entendendo que essas cenas de violência foram protagonizadas pelo pai deles, o ex-marido da mãe de santo”.

Perante a lei, o prazo final da decisão liminar encerraria em fevereiro de 2020. Porém, no dia 24 de setembro 2020 houve renovação de mais 120 dias. Renovação essa que ocorreu sem qualquer decisão judicial pelo período de sete meses. “Quando a guarda de 90 dias termina, daí em diante é ilegal, pois não está amparada em NADA”, afirmou Soares por mensagem de texto.

O novo prazo que seria encerrado em janeiro de 2021, foi prolongado novamente sem que a justiça emitisse qualquer pronunciamento. Somente em maio de 2021 houve renovação do juiz, que decidiu pelo afastamento por tempo indeterminado. Até maio de 2022 não havia qualquer sentença nova envolvendo o caso. “Isso é uma amputação da figura materna na vida dos filhos”, afirmou Soares.

Nesse período que esteve afastada dos filhos, Gama contou que chegou a comprar um chip de telefone para que pudesse ter contato com os filhos. Em uma das conversas entre mãe e filhos, obtidas pelo jornal The Intercept, um dos meninos interrompe a conversa com a mãe temendo a chegada da tia. “Eu estou esquecendo o cheiro deles, não sei mais o que é um abraço. Nunca mais escutei essa palavra ‘mãe’. Escuto dos meus filhos de santo, mas da boca dos meus filhos, não”, lamentou Gama, em lágrimas (Figura 9).

Figura 9: Josileide, praticante de Umbanda, segurando a roupa do filho retirado da sua guarda por decisão judicial.



Fonte: The Intercept, 2022.

Procurada pelo jornal, a promotora Soraya Nóbrega não quis conceder entrevista alegando que o processo corre em segredo de justiça. Em nota a promotora negou que o procedimento adotado pela justiça envolva qualquer preconceito em relação a prática religiosa da genitora e afirmou que a decisão foi tomada mediante a conduta criminosa da mãe que optou por não proteger os filhos menores de idade que estavam sob sua guarda. A promotora completa que “não coube juízo de valor em relação à prática religiosa em si (que poderia ser de qualquer outra religião), mas a sua inadequação no ambiente no qual as crianças conviviam”.

Apesar de não especificar na nota oficial, membros do MP – PB afirmam que diversas tentativas foram feitas para que Josileide cuidasse dos seus filhos sem que precisasse renunciar à religião. “As crianças também foram ouvidas e manifestaram a insatisfação com os rituais na sua residência onde habitavam e com a presença da pessoa envolvida [o pai de santo Joalisson Gomes da Silva]”, afirmou o órgão em nota.

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba afirmou que, casos em que o prazo tenha “estourado”, cabe aos advogados de defesa exigirem o cumprimento do prazo processual. Soares afirma que chegou de entrar com uma representação no CNJ (Conselho Nacional de Justiça), mas o órgão decidiu arquivar o pedido alegando que, neste caso, não há que se falar em negligência judicial visto que todos os prazos foram respeitados conforme as leis brasileiras vigentes.

Outro caso de mesmo contexto envolve a dona de casa Juliana Arcanjo. Em meio a um processo litigioso de separação, Juliana foi denunciada pelo ex-marido. As acusações contra Juliana envolvem os crimes de lesão corporal com violência doméstica contra a sua filha de 12 (doze) anos de idade.

Após levar sua filha para participar de um rito de iniciação de Candomblé, no interior de São Paulo, a denúncia feita pelo ex-marido de Juliana foi levada ao Conselho Tutelar da cidade e, posteriormente, ao Ministério Público do estado de São Paulo.

Sua filha foi submetida a escarificação, ritual do Candomblé denominado Kura – cortes superficiais que são feitos nas peles dos iniciados no Candomblé e que simbolizam proteção à pessoa (Figura 10). Segundo a mãe da menina, o ritual

foi realizado em 2020 e a criança só foi submetida ao ritual após manifestação da vontade da filha. Ainda assim, Juliana teve os poderes familiares suspensos em fevereiro de 2021 e, até o final do mês de junho do mesmo ano, ainda não tinha recuperado a guarda da menina.

Figura 10: Cicatriz gerada em ritual Kura, do Candomblé.



Fonte: Roosevelt Ofarande, 2020<sup>2</sup>

Em entrevista concedida ao jornal The Intercept, Juliana contou que “o pai tem a crença dele e julga a minha como errada, como prática satanista. Inclusive, já falou para a minha filha que, quando eu morrer, vou para o inferno por causa da minha religião”. Para os advogados de defesa de Juliana, a acusação de maus tratos não procede e compara o ritual realizado nos barracões de Candomblé com a circuncisão que é realizada por judeus e muçulmanos e com a prática de furos em orelhas de crianças recém-nascidas para a colocação de brincos. “Eu nunca ouvi falar que algum judeu ou muçulmano teria ido para cadeia porque uma criança é circuncidada”, afirmou o advogado de defesa, Hédio Silva Junior.

---

<sup>2</sup> Ver mais em: <https://babaofarinde.webnode.page/1/rituais-de-cura-no-candomble-baiano/>.

Após meses de aflição, Arcanjo foi finalmente absolvida na esfera criminal em 15 de Julho de 2021. Bruno Paiva, juiz do Tribunal de Justiça de São Paulo, decidiu absolver Juliana pois entendeu que a tipificação da submissão da criança ao ritual de Kura “não configura crime de lesão corporal e revela inaceitável intolerância religiosa”. Ainda na decisão, o juiz afirma que “trata-se de uma lesão ínfima, insignificante, que não causou prejuízo físico, psicológico ou sequer estético à criança”.

Para o advogado de defesa de Juliana existem dois fatores que devem ser levados em consideração no caso envolvendo sua cliente: o primeiro é a manifestação racista, preconceituosa e intolerante do Conselho Tutelar. O segundo fator envolve o pai da criança, que utilizou no processo argumentos que envolviam a prática religiosa de Juliana como principal argumento para que a guarda da criança fosse retirada da mãe.

Mesmo tendo sido absolvida, a última vez que Juliana teve contato com sua filha foi em janeiro de 2021. Em junho de 2022 um juiz foi designado para ouvir todos os envolvidos e, somente após essa fase, proferir a sentença final no processo de guarda.

O escritório de advocacia que representa o pai da criança, Satyro Sociedade de Advogados, informou por meio de nota não poder entrar em detalhes sobre o caso, pois corre em segredo de justiça. Mas, segundo os advogados do ex-marido de Juliana “existem diversos outros fatos que não foram revelados pela genitora” e ainda estão sendo apurados. “Afirmamos ainda, com veemência, que o caso nada tem a ver com intolerância religiosa”.

A advogada Patrícia Zapponi diz que já foi acionada algumas vezes para ir até a delegacia após mães praticantes de religiões de matrizes africanas terem sido acusadas de maus – tratos. “O Conselho Tutelar não vai na Igreja Católica reclamar que as crianças estão vendo o padre tomar um vinho. Há um desconhecimento das religiões de matriz africana, que tem ritos que, se você olhar a olho nu, vai dizer que é lesão corporal. Por isso, hoje oriento os terreiros para já avisarem ao Conselho Tutelar quando vão recolher uma criança, avisar que têm autorização dos pais”, explica Zapponi.

Outro caso parecido e que ficou famoso no Brasil ocorreu em Araçatuba,

no estado de São Paulo, quando Kate Ana Belintani perdeu a guarda da sua filha por 17 (dezesete dias) após a avó da menina alegar que a neta sofria maus-tratos em um centro de Candomblé que era frequentado por Kate e sua filha.

No boletim de ocorrência da época consta que policiais foram até o barracão onde a adolescente estava e relataram que, mesmo não possuindo qualquer tipo de lesão aparente pelo corpo, a menina vestia roupas brancas que remetiam a religião afro-brasileira e seus cabelos haviam sido raspados. Os policiais foram acionados para atenderem um chamado envolvendo maus – tratos e abuso sexual de uma adolescente que estaria ocorrendo dentro de um terreiro de Candomblé.

Quando questionada sobre a raspagem do cabelo, a adolescente disse aos policiais que não sofreu maus-tratos e que a retirada total do cabelo fazia parte do ritual do Candomblé. Ainda assim, a menina passou por uma perícia do IML (Instituto Médico Legal) e o delegado de plantão entendeu que a filha de Juliana havia sido vítima do crime de lesão corporal. Por ordem judicial, a adolescente passou a morar com a avó.

O ritual que normalmente dura por um período de 21 (vinte e um) dias foi interrompido pela polícia, que retirou a menina do local no sétimo dia de recolhimento.

Com o apoio do Conselho Tutelar da cidade, o caso foi levado ao Ministério Público. A justiça acatou o pedido de retirada da guarda da mãe porque entendeu que ao permitir que os cabelos da filha fossem raspados, a mãe consentiu com o crime de lesão corporal praticado contra a adolescente.

Após 17 dias, a adolescente foi devolvida para a mãe. O juiz entendeu que “não restou comprovado o crime de abuso sexual contra a adolescente e que as supostas lesões apontadas pela autoridade policial e anexadas à denúncia são ínfimas e não causaram qualquer prejuízo físico, psicológico ou estético à adolescente”. O juiz acrescentou ainda que “o comparecimento em Delegacia de Polícia e a submissão a exame médico-legal causou, possivelmente, constrangimento maior que a própria escarificação”.

### **5.5 A Perda Da Guarda Familiar: Racismo Ou Intolerância Religiosa?**

Com todas as legislações vigentes em nosso país, o mínimo que se esperava das pessoas encarregadas na aplicação das leis é a salvaguarda dos direitos previstos na legislação brasileira, bem como a neutralidade e a imparcialidade da justiça brasileira. Entretanto, é constatado a presença do racismo estrutural nos inquéritos policiais e nas decisões proferidas por promotores e magistrados do país. Esse racismo no judiciário brasileiro se evidencia ainda mais quando se observa que a maior parte das pessoas que julgam os casos no país é formada por pessoas brancas.

Essa problemática tem-se agravado ainda mais quando constatamos que o racismo é evidente no judiciário brasileiro, tornando-se um dos maiores fatores de interferência nas decisões de âmbito penal.

Tais condutas racistas influenciam na ordem jurídica de maneira tão enfática chegando a ocorrer dentro das mais diversas decisões judiciais (ALMEIDA, 2018). Magistrados que deveriam agir com imparcialidade, na maioria das vezes, proferem suas decisões baseadas em suas posturas racistas e não na relevância do fato, na importância dos processos ou nos relatos das vítimas (MATOS, 2016).

Segundo dados divulgados no ano de 2021 pelo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 85,9% dos magistrados brasileiros são brancos e apenas 12,8% são de magistrados pretos. Ainda segundo o CNJ, se não houver mudanças nesse cenário, a igualdade racial dentro da magistratura brasileira será alcançada somente em 2056 e 2059.

Nos casos narrados, aplicam-se as sentenças baseadas no critério do estereótipo social no qual as pessoas que estão sendo julgadas estão inseridas, deixando evidente que o racismo se fez presente nas decisões tomadas pelo judiciário brasileiro. Dessa forma, é impossível afirmar que a atuação desses magistrados foi pautada na legislação, na imparcialidade, não tendo qualquer viés valorativo e ideológico (CAMPOS, 2009).

Nesse contexto, ao examinar a igualdade constitucional como direito fundamental existente na função jurisdicional, José Afonso da Silva (1999) afirma que

A igualdade perante o Juiz decorre, pois, da igualdade perante a lei, como garantia constitucional indissolavelmente ligada à democracia. O princípio da igualdade jurisdicional ou perante o juiz apresenta-se, portanto, sob dois prismas: como interdição ao juiz de fazer distinção entre situações iguais, ao aplicar a lei; como interdição ao legislador de editar leis que possibilitem tratamento desigual a situações iguais ou tratamento igual a situações desiguais por parte da Justiça (SILVA, 1999, p. 156).

Quando um indivíduo é designado a exercer a função jurisdicional, ele precisa ter a consciência de que as decisões baseadas nos estereótipos criados contra os negros, configuram discriminação as pessoas que se encaixam dentro de grupos minoritários. Os direitos fundamentais precisam alcançar a todos os indivíduos, sem distinções de classe, raça, gênero, sexo, religião, classe social etc.

Com o crime de racismo tendo previsão legal no art. 5º, inc. XLII da CF/88, criou-se um sistema antirracista que foi incluído no código penal, estimulando a justiça brasileira a punir crimes que contenham viés racial. Dessa forma, ao denunciar o crime de racismo, a vítima não espera que a pessoa designada a aplicar a lei tenha uma postura racista no âmbito do poder judiciário do país (COSTA, 2019).

As decisões proferidas sobre os casos narrados evidenciam o quanto o racismo ainda é banalizado pelos magistrados de tal forma que alguns se quer enxergam suas ações como racistas.

Considerando que os magistrados possuem a função de desenredar os conflitos existentes na sociedade na busca da justiça social, é imprescindível que o judiciário se mantenha isento de toda e qualquer postura discriminatória (CAMPOS, 2009). Porém, quando analisamos as decisões envolvendo o caso das mães que perderam a guarda dos seus filhos por serem adeptas das religiões de matrizes africanas, infelizmente nota-se que as sentenças foram feitas de forma seletiva, sem qualquer vontade de aplicar a justiça e parcialidade. Suas decisões tiveram raízes segregacionistas e discriminatórias, retirando das mães o direito da guarda familiar.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os altos níveis de desigualdade social submetem o negro a uma posição inferior quando comparada aos brancos. Um dos maiores responsáveis por essa desigualdade correu devido o processo colonial no Brasil que contribuiu para que a nossa sociedade fosse moldada dentro de uma estrutura racista e com enormes traços de desigualdade racial.

As decisões tomadas pelo judiciário brasileiro precisam combater a banalização do racismo. Os direitos fundamentais, constitucionais e infraconstitucionais da população preta precisam ser assegurados como uma forma de reafirmar a importância desses grupos dentro da sociedade e garantir que seus direitos sejam respeitados perante a prolação das decisões judiciais tendo como resultado, em conformidade com a lei, a punição necessária para quem comete o crime de racismo.

Dessa forma, é importante combater ideias que naturalizam o racismo ou que, até mesmo, negam a sua existência. Outrossim, é importante a formulação de políticas públicas efetivas, que sirvam de suporte para a população preta, não como meio de beneficiar esses grupos minoritários ou de colocá-los como vítimas, mas sim como uma forma de amenizar as desigualdades sociais na vida da população preta em decorrência dos anos de escravidão que seus antepassados foram submetidos e que refletem em nossa sociedade até os dias de hoje. Políticas que envolvam a igualdade racial, combate ao racismo religioso e a liberdade de crença precisam ser ampliadas e intensificadas, visando consolidar a temática da desigualdade racial e à discriminação racial.

A guerra do judiciário brasileiro deve ser contra o racismo, devendo punir todos aqueles que violam os direitos infraconstitucionais e constitucionais, na forma da aplicação das devidas sanções nos processos em que houver comprovada conduta que envolvam racismo e discriminação.

As evidências do racismo existentes nas decisões proferidas pelo judiciário brasileiro deixam claro que o tema debatido é importante, demonstrando que o racismo religioso propagado pela maior parte da população, pelos membros dos

Conselhos Tutelares, pelas autoridades policiais, pelos membros do Ministério Público e pelos magistrados do país, provoca sentimento de inferioridade e aumentam a segregação racial no Brasil.

Todo crime de racismo é resultando do colonialismo que fez parte da história da construção do país e que julga o racismo como algo natural, estereotipando o negro, apagando sua história, suas raízes e sua religião, violando os direitos e as garantias fundamentais, mesmo que previstos na Constituição Federal de 1988 e em outras legislações.

Além do desconhecimento do judiciário acerca dos ritos que fazem parte das religiões de matrizes africanas, a inexistência do letramento racial da maioria dos promotores e magistrados brasileiros, a dificuldade de conscientização da existência do preconceito e as relações sociais são os fatores principais para que essa triste realidade esteja longe de acabar.

Os crimes de racismo que são denunciados, a falta de investigação dos casos, a não condenação dos autores dos crimes e a violação dos direitos e das garantias fundamentais destinadas a toda população preta, são peças importante para que o judiciário continue agindo de forma racista. Dessa forma, o racismo contido nas decisões do judiciário brasileiro ainda é pautado na época da escravidão em que negros eram marginalizados e tratados como inferiores, tendo como resultado o apagamento de suas raízes, histórias e crenças.

A luta das religiões de matrizes africanas é árdua, pois é uma luta diária contra um sistema racista que mata em nome de um deus. É a luta contínua pelo direito de exercerem sua fé em divindades africanas em um período da história em que a banalização da vida é promovida cada vez mais por setores religiosos que violam o direito à liberdade de culto e à liberdade religiosa a que todos têm direito.

No Brasil, a laicidade continua sendo conhecida como uma das maiores ilusões e mentiras já ditas, perdendo apenas para o mito da democracia racial.

## REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

ALMEIDA, Silvio.Luiz de. **O que é Racismo Estrutural?** Belo Horizonte. Letramento,2019, p.24.

ARAÚJO, Edimar. **Candomblé: origem, significado e funcionamento.** 2017. Disponível em: [www.afreaka.com.br/notas/candomble-oriegm-significado-efuncionamento/](http://www.afreaka.com.br/notas/candomble-oriegm-significado-efuncionamento/). Acesso em 11 de out. de 2023.

BARBOSA JUNIOR, Ademir. O Livro Essencial de Umbanda. São Paulo: Universo dos Livros, 2014.

BASTIDE, Roger. O candomblé da Bahia: Rito Nagô. Trad. Maria Isaura de Pereira Queiroz; Revisão Técnica: Reginaldo Prandi – São Paulo, Companhia das Letras, 2001.

BATISTA, M. X. **Candomblé memória e transmissão cultural em uma comunidade religiosa de matriz africana.** Universidade Federal do Espírito Santo, Vitoria, 2014.

BERKENBROCK, Volney J. A Experiência dos Orixás. Petrópolis: Vozes, 1997.

BRASIL DE FATO. “Evangélicos são nossos aliados porque acreditam no amor”, afirma antropólogo candomblecista. Revista Brasil de Fato. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/08/16/evangelicos-sao-nossos-aliados-porque-acreditam-no-amor-afirma-antropologo-candomblecista>. Acesso em 02 out. 2023

BRASIL. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969, promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial.** Diário da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D65810.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html) Acesso em: 03 de outubro de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, promulga a Convenção Americana 24 sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm) Acesso em: 03 de outubro de 2023.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal. Diário da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm) Acesso em: 03 de outubro de 2023.

BRASIL, Lei Nº 12.288, de 2010. **Institui o Estatuto da Igualdade Racial.** Brasília, DF: 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm). Acesso em 03 de out de 2023.

BRASIL. **Lei Nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.** Diário da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7716compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716compilado.htm). Acesso em: 03 de outubro de 2023.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Diário da República Federativa do Brasil. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm) Acesso em: 12 de maio de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**, promulga a Convenção Americana 24 sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm) Acesso em: 12 de maio de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969**, promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Diário da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D65810.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html) Acesso em: 12 de maio de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em 30 de out de 2013.

BUENO, Winnie de Campos. **Aspectos sociojurídicos sobre intolerância religiosa, laicidade do Estado e direito ao culto frente às tradições de matriz africana**. Orientadora: Prof. Dra. Márcia Rodrigues Bertoldi. 56 fls. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal De Pelotas, Pelotas, 2015.

CAMPOS, Walter de Oliveira. **A discriminação do negro no sistema penal: poder judiciário e ideologia**. Dissertação (mestrado em direito). Jacarezinho (PR), 2009.

CARVALHO, Igor. **Em dez anos, nenhum juiz foi punido por racismo em processos abertos no CNJ**. Jornal Brasil de Fato. São Paulo, 2020.

COSTA, Cleber Lázaro Julião. **CRIMES DE RACISMO ANALISADOS NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS**: o que as características das partes e os interesses corporativos da magistratura podem dizer sobre o resultado desses processos. Revista de Estudos Empíricos em Direito. vol. 6, nº 3, 2019.

COSSARD, Gisèle Omindarewá. **Awò: O mistério dos orixás**. 2º Ed. Rio de Janeiro: Pallas, 2008.

DA MATTA, Roberto. **A casa e a rua: espaço, cidadania, mulher e morte no Brasil**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 424.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo Cunha (Coord.). **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 4ª ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2005.

JELLINEK, Georg. La Declaracion de los Derechos del Hombre y del Ciudadano. Trad. Adolfo Posada. México. Unam, 2003 apud SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas Notas Sobre a Liberdade Religiosa na Constituição Federal de 1988. Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional. Vol. 8/2015.p.829-845/Ago/2015. DTR\2015\11497.

JENSEN, Tina Gudrun. **Discursos sobre as religiões afro-brasileiras: Da desafricanização para a reafricanização**. Revista de Estudos da Religião, Nº 1, Vol.1,

2001, pp. 1-21.

JOAQUIM, Maria Salete. **O papel da liderança religiosa feminina na construção da identidade negra**. Ed. Pallas, 2007.

KILOMBA, G. **Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019a.

LIMA, Vivaldo da Costa. **A família de santo nos candomblés Jejes-Nagôs da Bahia: um estudo de relações intragrupais**. Ed. Corrupio, 2003.

MACHADO, Marta Rodrigues de Assis. **LEGISLAÇÃO ANTIRRACISTA PUNITIVA NO BRASIL: uma aproximação à aplicação do direito pelos Tribunais de Justiça brasileiros**. Revista de Estudos Empíricos em Direito. vol. 2, n. 1, jan 2015.

MATOS, Camila Tavares de Moura Brasil. **A percepção da injúria racial e racismo entre os operadores do direito**. Dissertação. São Paulo, 2016.

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. 2016. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/crenca.htm>. Acesso em: 19 setembro 2023.

MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A Declaração Universal dos Direitos da Criança e Seus Sucedâneos Internacionais**. 1ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2004

MONTEIRO, Solange Aparecida de Souza (org.). **Religião e Sociedade: Hegemonia ou Submissão**. Ponta Grossa, PR: Atena, 2019. E-book (142p.)

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 129.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos fundamentais: Teoria Geral, Comentários aos Artigos 1º a 5ª da Constituição da República Federativa do Brasil: Doutrina e Jurisprudência**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOTA, E. G. **Diálogos Sobre Religiões de Matrizes Africanas: Racismo Religioso e História**. *Revista Calundu*, 2018.

MOTA, E. G. **Diálogos Sobre Religiões de Matrizes Africanas: Racismo Religioso e História**. *Revista Calundu, [S. l.]*, v. 2, n. 1, 2018. DOI: 10.26512/revistacalundu.v2i1.9543. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistacalundu/article/view/9543>. Acesso em: 3 out. 2023.

MUNANGA, K. **Por que ensinar a história da África e do negro no Brasil de hoje?** *Revista do Instituto de Estudos Brasileiros*, n. 62, p. 20–31, dez. 2015.

NEGRÃO, Lísias Nogueira. **Entre a Cruz e a Encruzilhada**. São Paulo: Edusp, 1996.

NOGUEIRA, SIDNEI BARRETO. **Racismo religioso cresce no país, prejudica negros e corrói democracia**. Entrevista a Ricardo Westin. Agência Senado. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/03/racismo-religioso-cresce-no-pais-prejudica-negros-e-corroi-democracia>. Acesso em: 05 setembro

2023.

NOGUEIRA, S. **Intolerância religiosa**. São Paulo: Sueli Carneiro: Pólen, 2020.

ORO, Ivo Pedro. **O fenômeno religioso: como entender**. São Paulo: Paulinas, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org> Acesso em: 8 ago 2023.

PEREIRA, Tânia Silva Pereira. **O Melhor Interesse da Criança: Um Debate Interdisciplinar**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2000.

PERRILLO, Lorraine. **O que é intolerância religiosa, quem sofre no Brasil e como identificar?**. Portal Uol Notícias. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/08/10/intolerancia-religiosa-no-brasil-o-que-e-e-como-identificar.htm>. Acesso em: 09 setembro. 2023

PFEFFER, Renato Somberg. **A contribuição do sincretismo brasileiro para a construção de uma ética global**. Revista Conjectura: Filosofia e Educação, Caxias do Sul-RS, v. 18, n. 2, p. 107-121, mai./ago. 2013. Disponível em: [http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/conjectura/article/view/1510/pdf\\_134](http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/conjectura/article/view/1510/pdf_134). Acesso em: 11 out. 2023.

RIBEIRO, Milton. **Liberdade Religiosa: uma proposta para debate**. São Paulo: Mackenzie, 2002.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil, Direito de Família. Vol. 06. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

SÃO PAULO(SP). Secretária da Justiça e da Cidadania do Estado de São Paulo. ELIZABETE BERNA. **Aumento de denúncia por intolerância religiosa**. São Paulo, 2022. Disponível em: Secretaria da Justiça e Cidadania registra aumento de denúncias por intolerância religiosa – Secretaria da Justiça e Cidadania ([justica.sp.gov.br](http://justica.sp.gov.br)). Acesso em: 11 out. 2023.

SÃO PAULO. Lei n. 17.157, de 18 de setembro de 2019. **Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação por motivo religioso**. São Paulo, SP: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, [2022]. Disponível em: Lei nº 17.157, de 18 de setembro de 2019 - Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Acesso em: 11 out. 2023.

SANSI, Roger. **“Fazer o santo”: dom, iniciação e historicidade nas religiões afro-brasileiras**. Revista Análise Social, vol. XLIV (1.º), 2009, 139-160.

SANTOS, M. **Ser negro no Brasil hoje**. Folha de São Paulo. São Paulo, 2001. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs0705200007.htm>. Acesso em: 29 out. 2023

SANTOS, Alessandro de Oliveira dos et al. **Políticas públicas de promoção da igualdade racial** / organização Hédio Silva Júnior, Maria Aparecida da Silva Bento, Mário Rogério Silva; Vários autores - São Paulo: CEERT, 2010.

SILVA. José de Carvalho e. **História Geral do Brasil e universal**. São Paulo:

Iracema Ltda, 1990.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. GOMES, Flávio dos Santos. **Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos**. – 1. ed. — São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SOUSA, Rainer Gonçalves. **A origem dos terreiros de candomblé**. 2017. Disponível em: <http://brasilecola.uol.com.br/religiao/a-origem-dos-terreiros-candomble.htm>. Acesso em: 11 de out. de 2023.

TRAMONTE, Cristina. **As Senhoras do Povo-de-Santo: Tecendo a Rede Urbana Entre Tradução e Modernidade**. Revista de Antropologia Urbana, Ano 2, vol.2, Nº 3, 2005.

UOL EDUCAÇÃO. **Sincretismo: cultos a Orixás e santos católicos se misturou no Brasil**. Portal Uol Educação. 2021. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/album/2014/04/24/santos-e-orixas.htm>. Acesso em: 11 out. de 2023..

UZIEL, Santana; MORENO, Jonatas; TAMBELINI, Roberto (org.). **O Direito de Liberdade Religiosa no Brasil e no Mundo: aspectos teóricos e práticos para especialistas e religiosos em geral**. São Paulo: ANAJURE, Associação Nacional de Juristas Evangélicos, 2014, p. 32.